



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Mariana Valentim Teixeira de Bastos

**A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO  
APLICADA À PESSOA COLETIVA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO PORTUGUÊS**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada  
pela Professora Doutora Susana Maria Aires de Sousa e apresentada à  
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

janeiro de 2022

MARIANA VALENTIM TEIXEIRA DE BASTOS

**A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO APLICADA À PESSOA  
COLETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

THE PROVISIONAL SUSPENSION OF THE PROCESS APPLIED TO THE LEGAL  
PERSON ON THE PORTUGUESE LEGAL SYSTEM

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo  
de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses  
(conducente ao grau de Mestre), sob a orientação  
da Senhora Professora Doutora Susana Maria  
Aires de Sousa.

Coimbra, 2022

*Todos os erros humanos são fruto da impaciência, interrupção prematura de um processo ordenado, obstáculo artificial levantado ao redor de uma realidade artificial.*

Franz Kafka

## **Agradecimentos**

Aos meus pais, pelo incansável apoio e pelo garante da minha educação com as melhores condições.

À Iara, à Lara, às Marianas, à Marta, à Nicole, à Sílvia, e à Tânia por me acompanharem durante este percurso e por tornarem Coimbra tão especial.

À Professora Doutora Susana Aires de Sousa, pela disponibilidade, pelos conselhos e dedicação no desenvolvimento deste trabalho.

À minha patrona e à Dra. Ana pela confiança e incentivo.

Por fim, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e a Coimbra por me receberem e proporcionarem todos os ensinamentos e momentos vividos, que certamente levarei para a vida.

## Resumo

A presente dissertação versa sobre a análise da figura da Suspensão Provisória do Processo, mas aplicada à pessoa coletiva através das novas injunções e regras de conduta que já vemos serem aplicadas em outros ordenamentos jurídicos onde vigora o princípio da oportunidade, e que vão agora começar a ser implementadas no nosso, mesmo estando presente entre nós o princípio da legalidade.

A resposta e responsabilização do direito penal à pessoa coletiva não têm acompanhado de igual forma o desenvolvimento do mercado e do direito penal económico, o que leva as empresas a saírem prejudicadas quando comparadas com a pessoa singular, uma vez que até agora não houve uma solução prática e eficiente para as suas necessidades. Isto levou a que a aplicação da Suspensão Provisória do Processo não tenha sido uma opção para os tribunais até hoje, mesmo quando nada o impeça devido à falta de legislação específica.

Surge, assim, a importância de analisar a nova Lei n.º 94/2021 que já integra novas injunções e regras de conduta exclusivas para a pessoa coletiva, tais como, a instalação de programas de cumprimento normativo, e perceber se estas são suficientes, e se vão de acordo com os restantes ordenamentos jurídicos, para que deste modo estejamos preparados para responder às adversidades que a pessoa coletiva enfrenta.

Com a evolução da sociedade e do crime corporativo é essencial que haja respostas para que as empresas tenham uma justiça eficaz e para que o Processo Penal Português cumpra com as suas finalidades, ou pelo menos opere de modo a que haja uma “*concordância prática*”, de forma a salvaguardar o conteúdo máximo de cada situação, nomeadamente, a realização da justiça e a descoberta da verdade material, o restabelecimento da paz jurídica comunitária e do arguido, posta em causa com a prática do crime, e a proteção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas.

**Palavras-chave:** Suspensão Provisória do Processo, Pessoa Coletiva, Lei n.º 94/2021, Regras de Conduta, Princípio da Legalidade.

## **Abstract**

This dissertation regards the figure of the Provisional Suspension of Proceedings, but aimed at the legal person, through new injunctions and rules of conduct, which we already see being applied in other legal systems, where the principle of opportunity is in force and which will now begin to be implemented in ours, even though the principle of legality is present among us.

The response and accountability of the criminal law to legal persons have not equally followed the development of the market and of the economic criminal law, which leads companies to be deprived of no practical and efficient response, when compared to natural persons. This leads to the fact that the application of Provisional Suspension of Proceedings has not been an option for the courts until today, even when nothing prevents it, due to the lack of specific legislation.

Thus, the importance of analysing the new Law no. 94/2021, which already includes new injunctions and specific rules of conduct for legal persons, such as the installation of compliance programmes, arises, and to understand if they are in accordance with the other legal systems, and if they are thus prepared for the prevention needs faced by legal persons.

With the evolution of society and corporate crime, the need of answers for legal persons is fundamental for an effective justice and for the efficient application of the Portuguese Criminal Procedure to fulfill its proposes, or at least to operate in a way that there is a practical concordance, in order to safeguard the maximum content of each situation, namely the achievement of justice and the discovery of material truth, the reestablishment of the community and defendant's legal peace jeopardized by the practice of the crime, and the protection before the State of the fundamental right of people.

**Keywords:** The Provisional Suspension of the Process, Legal Person, Law no. 94/2021, Rules of Conduct, Principle of Legality.

## Lista de Siglas e Abreviaturas

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>al.</b>	Alínea
<b>als.</b>	Alíneas
<b>art.</b>	Artigo
<b>arts.</b>	Artigos
<b>Cf.</b>	Conforme
<b>CJIP</b>	<i>Convention Judiciaire d'Interêt Public</i>
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPE</b>	Código Penal Espanhol
<b>CPP</b>	Código Processo Penal
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>DPA</b>	<i>Deferred Prosecution Agreements</i>
<b>Ed.</b>	Edição
<b>JIC</b>	Juiz de Instrução Criminal
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>n.º</b>	Número
<b>NPA</b>	<i>Non Presucution Agreements</i>
<b>OPC</b>	Orgão de Polícia Criminal
<b>Op. Cit.</b>	<i>Opus Citatum</i>
<b>p.</b>	Página
<b>pp.</b>	Páginas
<b>RGIT</b>	Regime Geral das Infrações Tributárias
<b>SPP</b>	Suspensão Provisória do Processo
<b>ss.</b>	Seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TC</b>	Tribunal Constitucional

<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>Vd.</b>	<i>Vide</i>
<b>Vol.</b>	Volume



## Índice

Capítulo 1- A Suspensão Provisória do Processo Aplicada À Pessoa Coletiva .....	10
1.1 Noções Gerais e Enquadramento .....	10
1.1.1 Breve Referência à Responsabilidade da Pessoa Coletiva .....	14
1.2 Análise da sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Português .....	17
1.3 O Princípio da Legalidade versus o Princípio da Oportunidade.....	22
Capítulo 2 -Direito Estrangeiro.....	26
2.1 Ordenamento Jurídico Americano .....	27
2.2 Ordenamento Jurídico Espanhol.....	30
2.3 Acordos Celebrados em França .....	32
2.4 Ordenamento Jurídico Germânico .....	34
2.5 Acordos Celebrados no Reino Unido .....	35
Capítulo 3- Possíveis Injunções e Regras de Conduta Aplicáveis à Pessoa Coletiva .....	38
3.1 Confronto do Direito Português com a Análise do Direito Estrangeiro .....	38
3.2 Análise Crítica à Lei n.º 94/2021 .....	41
3.3 Possíveis Injunções e Regras de Condutas Aplicáveis à Pessoa Coletiva.....	45
Conclusão .....	49
Bibliografia .....	51
Legislação .....	54
Jurisprudência Consultada e Citada.....	55

## Introdução

A Suspensão Provisória do Processo, que o Ministério Público tem a seu cargo desde 1987<sup>1</sup>, está hoje prevista nos artigos 281.º e 282.º do CPP, sendo uma figura alternativa à acusação, que “*revela da confluência da orientação axiológica e político-criminal do consenso com a da linha de força, resultante da polaridade legalidade-oportunidade.*”<sup>2</sup>

Ora, num processo como o nosso, onde vigora o modelo de heterorresponsabilidade no que toca à imputação do facto criminal à pessoa coletiva, e o princípio da legalidade no que toca à promoção processual, o mecanismo da Suspensão Provisória do Processo pode surgir como uma figura de diversão para evitar uma “*mera acusação formal*” e, deste modo, afastar a morte da empresa com consequências negativas para a mesma que em pouco ou nada ajudam a combater a pequena e média criminalidade.<sup>3</sup>

O problema, contudo, surge porque apesar de termos presente no nosso ordenamento esta figura, só agora começam a surgir as primeiras regras de conduta e injunções especificamente pensadas para a pessoa coletiva, nomeadamente, com a nova Lei n.º 94/2021. Neste sentido, até hoje, a jurisprudência não tem aplicado o mecanismo da Suspensão Provisória do Processo, ou por outro lado, tem adaptado da melhor forma que consegue as injunções que foram pensadas para a pessoa individual.<sup>4</sup> Tal prática trouxe consequências negativas, uma vez que, o ordenamento jurídico português não estava preparado para evitar que a empresa não voltasse a cometer crimes, o que levava à carência de tutela dos bens jurídicos que foram postos em causa com a prática do crime.<sup>5</sup>

Face ao exposto, com esta dissertação pretendemos fazer uma reflexão sobre a Suspensão Provisória do Processo aplicada à pessoa coletiva pela nossa jurisprudência até aos

---

<sup>1</sup> Cf. RUI DO CARMO, “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal Revisto Alterações e Clarificações” in Jornadas sobre a revisão do Código de Processo penal Estudos, *Revista do CEJ*, 1º semestre 2008 número 9 (Especial), p. 321.

<sup>2</sup> Cf. MANUEL DA COSTA ANDRADE “*O Novo Código de Processo Penal*” Livraria Almedina, Coimbra, 1995, p. 346.

<sup>3</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Questões Fundamentais do Direito Penal da Empresa*”. Edições Almedina, Coimbra, 2019, pp. 132-133.

<sup>4</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, “A colaboração processual dos entes coletivos: legalidade, oportunidade ou “troca de favores?”” in *Revista do Ministério Público* 158: Abril: Junho (2019), pp. 17-18.

<sup>5</sup> Cf. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “*A pena como instrumento da prevenção especial ou individual*” in *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, 3ª Edição, Coimbra Editoria, Coimbra, 2004, pp. 62-63.

dias de hoje, e mostrar que as regras de conduta previstas na lei não estavam a cumprir com o principal objetivo do Direito Penal da empresa: impedir a criminalidade no seio da empresa.

Passaremos depois para uma apreciação crítica da Lei n.º 94/2021, que altera o artigo 281.º do CPP, e subsequente análise das novas injunções e regras de conduta que vão passar a ser aplicáveis no nosso ordenamento jurídico, confrontando o novo quadro legal com os restantes ordenamentos, onde já são aplicadas várias normas para o combate à criminalidade económico-financeira, com o objetivo de perceber quais são as vantagens e desvantagens que cada país enfrenta, para que desta forma seja possível estarmos preparados para responder às necessidades que a pessoa coletiva enfrenta.

Por fim, e com base na análise realizada, concluiremos o trabalho com sugestões de possíveis injunções e regras de conduta fundamentais para a empresa, contribuindo para que o mecanismo da Suspensão Provisória do Processo, quando está em causa a pessoa coletiva, comece a ser o principal mecanismo alternativo à acusação.

## Capítulo 1- A Suspensão Provisória do Processo Aplicada À Pessoa Coletiva

### 1.1 Noções Gerais e Enquadramento

O regime da Suspensão Provisória do Processo está previsto nos artigos 281.º e 282.º<sup>6</sup> do CPP. A consagração deste mecanismo teve lugar em 1987<sup>7</sup>, com o DL n.º 78/87 sendo, atualmente, da iniciativa do Ministério Público, com a concordância do Juiz de Instrução Criminal, mas pode também partir da iniciativa do arguido ou do assistente.

Apesar de inicialmente a Suspensão Provisória do Processo não prever a intervenção do JIC<sup>8</sup>, visto que era apenas o Ministério Público que tinha o papel de impor injunções e regras de conduta ao agente vários autores discutiram a sua constitucionalidade, dado que era considerado uma *“discricionariedade da Suspensão Provisória do Processo bem como o perigo que ela traria no bojo de uma “impunidade selectiva.”*<sup>9</sup>

Neste sentido, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, o TC<sup>10</sup> considerou que a intervenção do Ministério Público, sem o Juiz seria inconstitucional por violar os artigos 32.º, n.º 4 e 206.º da CRP<sup>11</sup>, uma vez que não compete ao Ministério Público o direito de acusar ou não acusar, mas sim de exercer a ação penal de acordo com os critérios de legalidade. Passou, assim, a ser exigida a concordância do JIC, o que mostra que o nosso ordenamento jurídico se rege, mesmo nos casos em que há uma certa abertura, pelo princípio da legalidade<sup>12</sup>. Não obstante, para João Conde Correia esta decisão não trouxe de todo

---

<sup>6</sup> *Vd.* arts. 281.º e 282.º do CPP que enunciam os pressupostos, as injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido, bem como a sua duração e os seus efeitos.

<sup>7</sup> A SPP surgiu no DL n.º 78/87 de 17 de fevereiro, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro. Esta figura ainda sofreu alterações na Lei n.º 7/2000 de 27 de maio; Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto; Rectif. n.º 105/2007; e a Lei n.º 20/2013 de 21 de fevereiro. A última alteração deste artigo está presente na Lei n.º 94/2021 de 21 de dezembro.

<sup>8</sup> Seguindo as palavras de Sónia Fidalgo *“Momento em que o Conselho de Ministros aprovou o CPP, em 4 de dezembro de 1986, pelo DL registado sob o n.º 754/86.”* em SÓNIA FIDALGO *“O Consenso no Processo Penal: Reflexões Sobre a Suspensão Provisória do Processo e o Processo Sumaríssimo”*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 2 e 3, ano 18 (2008), p. 280.

<sup>9</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE *“O Novo Código de Processo Penal...op. cit., p. 354.*

<sup>10</sup> Ac. 7/87, de 09-01-1987, processo n.º 302/86, Disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>11</sup> Dispõe o art. 32.º n.º 4 da CRP que: *“4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais.”*

<sup>12</sup> SÓNIA FIDALGO *“O Consenso no Processo Penal..., op. cit., p. 280.*

vantagens para o arguido, visto que para além deste sujeito processual não respeitar a estrutura acusatória neste caso, existe também uma sub-rogação do JIC ao Ministério Público. A verdade é que de acordo com este autor, o JIC já não se limita a aplicar o direito, e ser o Juiz das liberdades, “*mas tornou-se antes um terceiro imparcial que tutela os direitos das vítimas e dos arguidos.*”<sup>13</sup>

Contudo, o papel do JIC é, sobretudo, o de não discordar da aplicação deste mecanismo no caso concreto, e de verificar se as regras de conduta atribuídas pelo Ministério Público são ou não insuficientes para salvaguardar e “*controlar os excessos da investigação oficial.*”<sup>14</sup> É, portanto, essencial a intervenção do JIC, não só para que haja um juízo de adequação das regras de conduta à prevenção especial, mas também geral do direito penal. “*A defesa da ordem jurídica e da paz social podem exigir injunções e regras de conduta mais gravosas do que aquelas que satisfazem as necessidades da prevenção especial. Não podem ser ponderadas necessidades retributivas do crime.*”<sup>15</sup> Devem, pois, as regras ser proporcionais e adequadas, não devendo ser aplicado ao agente este mecanismo quando tal não seja possível, isto é, quando as regras de conduta e as injunções não respondam suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.<sup>16</sup>

Esta figura caracteriza-se, conseqüentemente, por ser uma alternativa ao despacho de acusação, permitindo a dispensa de pena ao agente, dado que para além de ser necessária a concordância do arguido, é exigido também a ausência de um grau de culpa elevado, até porque não se tem em conta as circunstâncias concretas para a determinação da pena, previstas no artigo 71.º do CP<sup>17</sup>. Nesta lógica, não estamos perante uma verdadeira

---

<sup>13</sup> JOÃO CONDE CORREIA, “Concordância Judicial à Suspensão provisória do Processo: equívocos que persistem.”, *Revista do Ministério Público ano 30*, jun.-mar. n.º 117, 2009, pp. 44-45.

<sup>14</sup> A.AVV “*Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*” TOMO III, Livraria Almedina, Coimbra, p. 1095.

<sup>15</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*” Universidade Católica Editora, Lisboa, 2007, p. 721.

<sup>16</sup> *Vd.* art. 281.º, n.º1 al. f) do CPP.

<sup>17</sup> *Vd.* art. 71.º do CP: “1- A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. 2 - Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente: a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas conseqüências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) A intensidade do dolo ou da negligência; c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica; e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as conseqüências

condenação<sup>18</sup>, dado que não está em causa a acusação do agente, mas antes, imposição de injunções e regras de conduta que requerem o seu cumprimento, tal como foi referido.<sup>19</sup> Neste sentido, o n.º 2 do artigo 281.º do CPP elenca esse conjunto, que servem “*como medidas que visam alertar o arguido para a ordem jurídica e despertar o sentimento de fidelidade do direito.*”<sup>20</sup>

Estas regras podem ser aplicadas cumulativa ou separadamente, e devem ter em conta o crime que está em causa. De acordo com Maria João Antunes, trata-se de uma enumeração exemplificativa, podendo ser aplicadas outras injunções, sempre de acordo com o caso concreto.<sup>21</sup>

Se analisarmos o artigo 281.º do CPP, antes da Lei n.º 94/2021<sup>22</sup>, verificamos que o Código do Processo Penal não fazia referência à pessoa coletiva. As injunções estavam previstas, exclusivamente, para a pessoa individual e para as suas exigências de prevenção.<sup>23</sup> Tal levava a que as regras de conduta possíveis de aplicar às empresas, se reduzissem a indemnizar o lesado ou a entregar ao Estado certa quantia de dinheiro.

No entanto, estamos perante um regime que de acordo com Mário Pedro Meireles, “*nada impede a sua aplicação às pessoas colectivas ou entidades equiparadas.*”<sup>24</sup>

Com efeito, a Lei n.º 94/2021 veio alterar o artigo 281.º do CPP, passando a prever que quando estejam em causa pessoas coletivas e processos por crime de corrupção, de recebimento, oferta indevida de vantagem, ou de criminalidade económico-financeira é

---

*do crime; f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.”*

<sup>18</sup> Cf. A.AVV. “*Comentário Judiciário...*, op. cit., p. 1105, também neste sentido, MARIA JOÃO ANTUNES “*Direito Processual Penal*”, Livraria Almedina, Coimbra, 2021, p. 109.

<sup>19</sup> Neste sentido, MARIA JOÃO ANTUNES “*Direito Processual Penal...op. cit.*, pp. 106-107.

<sup>20</sup> A.AVV. “*Comentário Judiciário...*, op. cit., p.1105 APUD ANABELA RODRIGUES, “*O Inquérito de novo Código de Processo Penal*”, p. 75.

<sup>21</sup> Cf. MARIA JOÃO ANTUNES “*Direito Processual Penal...op. cit.*, p. 109. Neste sentido, A.AVV “*Comentário Judiciário, op. cit.*, p. 1105.

<sup>22</sup> *Vd.* Lei n.º 94/2021 de 21-12-2021.

<sup>23</sup> *Vd.* art. 281.º, n.º 2: “*a) indemnizar o lesado; b) dar ao lesado satisfação moral adequada; c) entregar ao Estado ou a instituição privada de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; d) residir em determinado lugar; e) frequentar certos programas ou atividades; f) não exercer determinadas profissões; g) não frequentar certos meios ou lugares; h) não residir em certos lugares ou regiões; i) não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; j) não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; l) não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; m) qualquer outro comportamento exigido pelo caso.”*

<sup>24</sup> MÁRIO PEDRO MEIRELES, “A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas ou Entidades Equiparadas na Recente Alteração do Código Penal Ditada Pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: Algumas Notas” *in Julgar* n.º 5 2008, p. 137.

oponível a injunção de *“adotar ou implementar ou alterar programas de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequada a prevenir a prática dos referidos crimes.”*<sup>25</sup> Esta alteração é muito importante na medida em que até hoje apenas eram tidas em conta medidas coercivas para aplicar à pessoa coletiva, e que mesmo sendo exigido ter em consideração a atividade económica da mesma, tal não era suficiente para proteger os bens jurídicos ou acompanhar a empresa no sentido de atuar de acordo com o direito.

Esta alteração prevê ainda que as injunções que já estão previstas para a pessoa singular possam também ser aplicáveis à pessoa coletiva, designadamente, *“indemnizar o lesado; entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime, e qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.”*

Este mecanismo é aplicado à pequena e média criminalidade, uma vez que, só pode ser aplicado a crimes que não são puníveis com uma pena que exceda os 5 anos, ou que em situações de concurso de pena máxima abstratamente aplicável, seja inferior aos 5 anos, *“Trata-se de um limite intransponível que obsta a que o Ministério Público ou o juiz se debrucem sobre a apreciação dos demais pressupostos, ou seja, já não pode ser ponderada a aplicação da suspensão provisória do processo.”*<sup>26</sup>

Ultrapassados estes limites, esta figura enfrenta ainda outros condicionalismos tais como: *“a concordância entre o arguido e o assistente; a ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; e a ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza e não haver lugar a medida de segurança de internamento (o que não se aplica no nosso caso).”*<sup>27</sup>

Por fim, de acordo com o artigo 282.º, n.º 2 do CPP, a suspensão pode ir até os dois anos, sendo o processo arquivado pelo Ministério Público quando o arguido cumpre com as injunções impostas, não podendo o mesmo ser reaberto. Por outro lado, se o agente não

---

<sup>25</sup> *Vd.* ° art. 281.º, n.º 3 da Lei n.º 94/2021.

<sup>26</sup> Ac. TRL 09-03-2021, processo n.º 474/19.6PFLRS-A. L1-5, Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), sítio a ter em conta nos demais arestos que vierem a ser citados sem outra menção de origem.

<sup>27</sup> *Vd.* art. 281.º, n.º 1 do CPP.

cumprir, devem seguir-se os trâmites habituais do processo. Porém, tal não significa que possa prosseguir de imediato com o processo, visto que “*um funcionamento automático da revogação violaria o princípio da culpa*” e até mesmo da dignidade da pessoa humana.<sup>28</sup> Neste sentido, quando tal aconteça, o arguido deve ser ouvido, cumprindo o princípio do contraditório, previsto no artigo 32.º, n.º 5 da CRP<sup>29</sup>, como também deve estar sempre em causa um incumprimento culposo por parte deste.<sup>30</sup>

Chegados aqui, importa perceber agora se as novas medidas previstas para a pessoa coletiva relativas à Suspensão Provisória do Processo são adequadas no combate às necessidades em causa, e se é possível prevenir a prática de um crime da mesma natureza mediante o cumprimento das regras de conduta e injunções oponíveis.

### **1.1.1 Breve Referência à Responsabilidade da Pessoa Coletiva**

De acordo com Mota Pinto, as “*peçoas colectivas são organizações constituídas por uma colectividade de peçoas ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou colectivos, às quais a ordem jurídica atribui a personalidade jurídica.*”<sup>31</sup>

Estas organizações são autónomas em relação aos órgãos e às peçoas que as constituem, e podem pertencer a diferentes categorias não só como sociedades comerciais, mas, também, como associações, fundações, Institutos Públicos, incluindo-se aqui também o próprio Estado.<sup>32</sup>

Com o fim de realizar os interesses comuns e/ou coletivos para as quais foram criadas, as peçoas coletivas são um centro autónomo de relações jurídicas com personalidade jurídica, com direitos e deveres, tal como a peçoas singular, e consequentemente também responsáveis penalmente caso cometam um crime.<sup>33</sup> Porém, é importante referir que o Estado, e as peçoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder

---

<sup>28</sup> A.AVV. “*Comentário Judiciário...*, *op. cit.*, p.1125 APUD ANDRÉ DAMAS LEITE 2009-10, p. 620.

<sup>29</sup> *Ex vi.* art. 61.º, n.º1 als. a) e b) do CPP.

<sup>30</sup> Cf. SÓNIA FIDALGO “O Consenso no Processo Penal...”, *op. cit.*, p. 289.

<sup>31</sup> CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, “*Teoria Geral do Direito Civil*” 4º edição, Coimbra Editora, Coimbra, p. 269.

<sup>32</sup> *Ibidem* p. 270.

<sup>33</sup> *Ibidem* p. 270.



público, incluindo também organizações de direito internacional público não são responsabilizadas criminalmente.<sup>34</sup>

O artigo 11.º do CP prevê, portanto, a responsabilidade criminal das pessoas coletivas.<sup>35</sup> De acordo com este artigo, a pessoa coletiva é responsável pela prática de um crime se as pessoas que nela ocupam uma posição de liderança agirem no seu interesse, ou se, por outro lado, houve violação e omissão dos deveres de vigilância que recaem sobre quem tem uma posição de liderança. Com efeito, a Lei n.º 94/2021 alterou o n.º 4 do artigo 11.º do CP e aumentou o leque de pessoas que podem ser abrangidas pelo conceito de posição de liderança, passando também a incluir nesta categoria quem representa a pessoa coletiva e nela tem autoridade para exercer o controlo e atividade, mas também os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização.<sup>36</sup>

Outra alteração importante que esta lei trouxe foi o facto de considerar que a pessoa coletiva é responsabilizada, independentemente, do seu interesse ser direto ou indireto. Todavia, perguntamos o que pode significar este interesse indireto.<sup>37</sup>

O artigo *supra* mencionado não deixa dúvidas de que o nosso ordenamento jurídico segue o modelo de heterorresponsabilidade, ou vicarial, no que toca à responsabilização criminal, ou seja, para que a pessoa coletiva responda é preciso imputar, em primeiro lugar, imputar o crime à esfera da responsabilidade de uma pessoa física, e que nela ocupe uma posição de liderança.<sup>38</sup> Assim, “*a existência de um nexó de imputação do ato ilícito típico (ou facto de conexão) a um elemento da sociedade com posição de liderança na organização constitui um pressuposto essencial para imputação do crime à pessoa coletiva e depende da "identificação funcional" do líder autor do facto concretamente acontecido.*”<sup>39</sup> O TRL

---

<sup>34</sup> *Vd.* art. 11 n.º 2 do CP. Para maiores desenvolvimentos: SUSANA AIRES DE SOUSA “*Sobre a responsabilidade criminal da empresa pública*” pp. 927-946 in A.AVV “*Diálogos com Coutinho de Abreu Estudos Oferecidos no Aniversário do Professor*” Edições Almedina, Coimbra, 2020.

<sup>35</sup> De acordo com o Art. 11.º, n.º 2 do CP, “*As pessoas coletivas (...) são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º-B, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º.*”

<sup>36</sup> *Vd.* art. 11.º, n.º 4 do CP.

<sup>37</sup> *Vd.* Lei n.º 94/2021.

<sup>38</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Questões Fundamentais...*, *op. cit.* pp. 89-90.

<sup>39</sup> Ac. TRL 11-12-2018, processo n.º364/16.4T9SNT.L1-3.

entende que quando não seja possível provar os factos que levaram à conduta de algum dos arguidos (entenda-se pessoas singulares), a pessoa coletiva deve ser absolvida.<sup>40</sup>

Importa salientar, contudo, que o n.º 7 do artigo 11.º do CP dispõe que não é necessário que a pessoa física seja condenada para que a pessoa coletiva também o seja. Há neste sentido uma autonomia entre a responsabilidade coletiva e a individual.

Apesar deste ser este o modelo que vigora entre nós, existe também o modelo de autorresponsabilidade, ou responsabilidade direta. Neste modelo está em causa o comportamento da própria pessoa coletiva, isto é, se esta tomou as medidas necessárias, e se se organizou de modo a prevenir a prática do crime, não sendo preciso responsabilizar uma pessoa individual, existindo, pois, uma autonomia entre ambas. Ora, nestes casos, se a empresa demonstrar que tudo fez para cumprir com o direito, como, por exemplo, já ter introduzido programas de cumprimento, e integrado medidas ético-jurídicas no seio da empresa antes da prática do crime, não é responsabilizada criminalmente.<sup>41</sup> Este modelo acaba por facilitar bastante a responsabilização da pessoa coletiva, porque o que está aqui em causa é um defeito de organização e falta de prevenção em atuar de acordo com o direito. Assim, basta, por exemplo, a empresa ter um “*programa de compliance defeituoso ou mal colocado em efetivação*”<sup>42</sup>, e conseqüentemente ter praticado um crime para ser responsabilizada, não sendo necessário apurar se os gerentes e administradores que cometeram o crime atuaram ou não no seu interesse, o que facilita bastante no que toca à produção de prova.<sup>43</sup>

Nesta lógica, o CP prevê penas aplicáveis às pessoas coletivas quando estas tenham de enfrentar um julgamento, sendo elas penas principais (artigo 90.º-A), penas de substituição da pena de multa (artigos. 90.º C a 90.º E), e penas acessórias (artigos 90.º G a 90.º M). As penas principais destacam-se por ser a pena de multa, que acaba por ser a pena mais aplicada no nosso ordenamento, e de dissolução, sendo esta de *ultima ratio*. Já as acessórias são: “*Injunção judiciária; Interdição do exercício de atividade; Proibição de*

---

<sup>40</sup> Cf. Ac. TRL 11-12-2018, processo n.º364/16.4T9SNT.L1-3.

<sup>41</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Questões Fundamentais...*, *op. cit.*, p. 90.

<sup>42</sup> ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “*Direito Penal Económico Uma Política Criminal na Era Compliance*”, Edições Almedina, Coimbra, 2019, pp. 63-64

<sup>43</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, “*As diferentes faces do programa de compliance*” in “*Legitimidade e Efetividade dos programas de compliance*”, Tirant lo blanch Business & Criminal Justice, pp. 32-33.

*celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades; Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos; Encerramento de estabelecimento; e Publicidade da decisão condenatória.”<sup>44</sup>*

A nova Lei também operou mudanças no que toca às penas aplicáveis. Assim, surgem novas alternativas à aplicação de multa, nomeadamente é dada a possibilidade à empresa de atenuar especialmente a pena nos termos do artigo 73.º do CP,<sup>45</sup> caso tenha adotado, antes da prática do crime, um programa de cumprimento normativo que fosse adequado a prevenir a prática de crime da mesma espécie, e, por outro lado, serve também como pena acessória na modalidade de obrigação de instalar estes programas. Para Mário Pedro Meireles, a pena de multa deve ser sempre acompanhada das penas acessórias, de acordo com a sua *“gravidade e a relevância de terceiros deverem ficar devidamente salvaguardados.”*<sup>46</sup>

Em suma, esta nova lei trouxe a oportunidade de a pessoa coletiva ter as ferramentas necessárias para cumprir com o direito e prevenir assim a prática de novos crimes, mesmo nos casos em que não é possível evitar um julgamento. Todavia, parece que os programas de cumprimento são a única solução pensada para a sua prevenção, visto que tanto estão presentes nas penas aplicáveis, através de uma sanção, como na atenuação da pena, de acordo com o artigo 73.º do CP, como também estão presentes no processo penal, e nas regras de conduta que esta deve cumprir. Perguntamo-nos se é suficiente na prevenção do crime corporativo.

## **1.2 Análise da sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Português**

Face ao que tem vindo a ser referido, importa agora analisar como é que a jurisprudência tem aplicado esta figura quando está em causa uma pessoa coletiva.

---

<sup>44</sup> *Vd.* Art. 90.º-A CP e ss.

<sup>45</sup> Dispõe o art. 73.º do CP que: *“I - Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável: a) O limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço; b) O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a três anos e ao mínimo legal se for inferior; c) O limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal ;d) Se o limite máximo da pena de prisão não for superior a três anos pode a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites gerais.”*

<sup>46</sup> MÁRIO PEDRO MEIRELES, *“A Responsabilidade Penal...”, op. cit.*, p. 132.

Ora, em 2019 o TRG<sup>47</sup> debruçou-se sobre a revogação da Suspensão Provisória do Processo aplicada a uma sociedade arguida num caso de crime de abuso de confiança fiscal, previsto no artigo 105.º, n.º 4, alínea b) do RGIT.<sup>48</sup>

O que sucedeu foi que o TRG revogou a decisão do tribunal judicial da comarca de Braga na medida em que esta revogava a Suspensão Provisória do Processo. Isto aconteceu porque a sociedade arguida cometeu um crime idêntico no período de suspensão, isto é, não cumpriu com *o pagamento do imposto e demais acréscimos legais em dívida*. Todavia, tal como o acórdão refere, o juiz *a quo* assumiu que a simples constatação da prática do crime pelo arguido no prazo de Suspensão Provisória do Processo, impunha automaticamente a revogação do mesmo, o que não é possível. Ora, sucede que os arguidos não foram precavidos que se cometessem um crime da mesma natureza, a Suspensão Provisória do Processo seria revogada e estes seriam condenados.

Para além disto, houve ainda *“um erro de julgamento (por a pessoa colectiva beneficiária da suspensão provisória do processo ser diferente da entidade condenada nos autos que determinaram a revogação daquela medida).”*<sup>49</sup>

Conseguimos, deste modo, perceber através do acórdão que as regras de conduta aplicadas foram o pagamento do imposto e demais acréscimos legais em dívida, ou seja, a aplicação somente de uma injunção coerciva, não sendo exigidas outras regras de conduta.

Outro acórdão que também demonstra que as injunções que têm vindo a ser impostas são coercivas, é o Ac. do TRP de 2017. Mais uma vez, o tribunal decidiu pela revogação da Suspensão Provisória do Processo devido ao incumprimento da injunção, ou seja, o pagamento integral dos montantes devidos pela sociedade arguida a *“título de IVA, capital, juros de mora e coimas.”*<sup>50</sup>

Compreendemos, pois, através do exemplo destes dois acórdãos, que o nosso ordenamento não tem sido original quando aplica este mecanismo, no sentido em que é aplicada à pessoa coletiva sempre a injunção de indemnizar o estado e/ou a vítima.

---

<sup>47</sup> *Vd. art.105.º da Lei n.º 15/2001, “Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária de valor superior a (euro) 7500, deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.”*

<sup>48</sup> Cf. Ac. TRG 28-01-2019, processo nº 318/13.2DBRG.G1.

<sup>49</sup> Ac. TRG 28-01-2019, processo nº 318/13.2DBRG.G1.

<sup>50</sup> Ac. TRP 05-04-2017, processo nº 6629/11.4IDPRT.P1.

De sublinhar ainda, o Ac. do TRG<sup>51</sup> de 2017, mostra também a dificuldade em imputar a responsabilidade às empresas e aos seus dirigentes, sobretudo devido à falta de meios para a produção de prova. O que sucedeu neste caso foi que o Juízo de Competência Genérica de Vila Pouca de Aguiar condenou a sociedade arguida pela prática de um crime de incêndio florestal previsto no artigo 247.º do CP. Porém, o mesmo foi praticado por um trabalhador da empresa, que não ocupava uma posição de liderança, nem era representante da mesma, mas desempenhava funções de chefia na equipa. O TRG decidiu assim “*que o arguido, embora tenha cometido o ilícito enquanto trabalhava em nome e no interesse da pessoa coletiva, não se provou (nem estava alegado) que a prática do crime só ocorreu em virtude de uma violação, por parte do líder, dos seus deveres de controlo e supervisão.*”<sup>52</sup> Assim, o tribunal apesar de ter dado como provado que o primeiro requisito do artigo 11.º, n.º 2 do CP não se verificava, não conseguiu dar por verificado o segundo requisito, isto é, não foi possível reconduzir o facto à omissão dos poderes de vigilância por parte do responsável pela sociedade. Por conseguinte, e dado que vigora entre nós, como *supra* referido o modelo de heterorresponsabilidade, o tribunal absolveu a sociedade arguida.

### **1.2.1 Apreciação Crítica da Jurisprudência Aplicável**

Nesta sequência, tal como refere o Ac. TRG, a revogação da Suspensão Provisória do Processo não opera de modo automático, sendo sempre exigido um “*juízo de culpa sobre as razões do não cumprimento*”, mas é também essencial ouvir o arguido sobre a decisão que o afeta. Desta forma, é exigido um critério com culpa grosseira ou reiterada.<sup>53</sup>

Sucedem que a doutrina tem vindo a fazer um longo trabalho de forma a encontrar critérios adequados para responsabilizar penalmente e atribuir culpa ao ente coletivo, não existindo dúvidas que os critérios utilizados para responsabilizar a pessoa singular não são suficientes nem apropriados às características do ente coletivo.

---

<sup>51</sup> Cf. Ac. TRG 09-10-2017, processo n.º 23/14.2GCVPA.G1.

<sup>52</sup> *Ibidem* Ac. TRG.

<sup>53</sup> Ac. TRG 28-01-2019, processo n.º 318/13.2DBRG.G1: “*A revogação da suspensão - mesmo em caso de condenação por crime da mesma natureza cometido no decurso da suspensão - não opera de modo automático, impondo-se formular um juízo de culpa sobre as razões do não cumprimento, ouvindo-se o arguido sobre decisão que o afeta, no exercício das suas garantias de defesa e do contraditório.*”

No que toca ao modelo de responsabilização, o TRL refere que “*A imputação jurídico-penal dos entes colectivos assenta numa culpa erigida através do facto e da culpa das pessoas físicas e a responsabilidade da pessoa colectiva só existe quando a pessoa física (agente singular que detenha uma posição de liderança, ou um agente subordinado em virtude da violação de deveres de vigilância ou controlo) tenha agido (ou omitido o comportamento devido) em nome e no interesse colectivo.*”<sup>54</sup>

Pois bem, se foi a empresa a praticar o crime em causa, e se pensarmos que a Suspensão Provisória do Processo vai ser aplicada a essa pessoa coletiva arguida, e não ao representante enquanto pessoa física<sup>55</sup>, em que factos nos baseamos para impor regras de conduta e injunções? Seguindo este raciocínio, como pode o Tribunal perceber se o arguido, neste caso a sociedade arguida, agiu com culpa quando cometeu um crime da mesma natureza? Basta ouvir e responsabilizar o órgão titular ou o seu representante? Para além disso, serão suficientes as medidas coercivas para impedir a prática de um novo crime? E de que forma conseguimos provar que o representante da sociedade adotou todos os deveres de vigilância para evitar a prática do crime? Em que provas nos baseamos?

De facto, como Maria João Antunes sublinha, “*a tendência dos tribunais portugueses tem sido a da imputação da responsabilidade penal à pessoa coletiva estritamente por referência ao facto da pessoa singular (...) dando-se por verificada a responsabilidade penal da pessoa colectiva de forma como que automática e objetiva, em face da responsabilidade penal da pessoa singular.*” Isto leva a consequências como confundir a posição processual da pessoa coletiva com a da pessoa singular<sup>56</sup>, situação que se verificou nos acórdãos *supra* mencionados.

É, deste modo, essencial que os tribunais comecem a implementar as novas medidas previstas no artigo 281.º, no sentido de impor à empresa um modelo de organização, isto é, um programa de cumprimento para efeitos e controlo da prática de novos crimes, mas também para suprir as dificuldades processuais que os tribunais encontram quando é a pessoa coletiva, por esta estar pouco ou nada regulada, o que leva a uma aplicação muito forçada.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> Ac. TRL 11-12-2018, processo n.º364/16.4T9SNT.L1-3.

<sup>55</sup> Cf. MARIA JOÃO ANTUNES “*Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida*” Livraria Almedina, Coimbra, 2020, pp. 10-11.

<sup>56</sup> *Ibidem*, pp. 10-11.

<sup>57</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, “A colaboração processual dos entes coletivos...”, *op. cit.*, p. 18.

Outro ponto importante é o facto de a única conduta e injunção impostas até agora ser indemnizar o lesado ou entregar ao Estado uma quantia estipulada. Mais uma vez mostra a falta de oportunidade por parte dos tribunais, até hoje de aplicar medidas que possam prevenir a sociedade arguida de voltar a cometer crimes do mesmo género, através, por exemplo, da imposição de regras de boa conduta.

Nesta lógica, reforçamos que é essencial aplicar as novas regras de conduta que a Lei n.º 94/2021 estabelece, para que os tribunais tenham à sua disposição medidas que analisem de que forma os gerentes e administradores das empresas atuaram direta ou indiretamente no interesse desta quando praticaram o crime. Por conseguinte, é essencial que estes programas incluam canais de denúncia que revelem se houve cumprimento ou incumprimento dos códigos éticos que definem os limites que os administradores não podem ultrapassar.<sup>58</sup>

Estes programas de cumprimento são também fundamentais para prevenir o tipo de crime que está em causa, funcionado, mas também para acompanhar a sociedade arguida no cumprimento das suas obrigações, designadamente, através de regras de conduta. No entanto, estes programas vão ser também indispensáveis no que toca a meios de prova, nomeadamente, para perceber se os gerentes cumpriram com as medidas de vigilância, ou se por outro lado violaram os deveres de controlo que lhe incumbiam<sup>59</sup>, facto que não foi possível concluir no acórdão *supra* mencionado, tanto através da autorregulação dentro da empresa, como também através da vigilância judiciária.

A partir do caso concreto, percebemos, pois, que as medidas que têm vindo a ser aplicadas traduzem-se, na maioria das vezes, na falta de prova quando está em causa a pessoa coletiva, mas levam também a consequências económicas graves visto que apenas consistem na entrega ao Estado ou à vítima de quantias de dinheiro sem qualquer outra medida imposta para que a empresa comece a comportar-se com lealdade e a favor do direito. Isto prejudica as pequenas e médias empresas, que são a maioria no nosso país.

Com esta análise podemos apreender que os Tribunais não estavam preparados para aplicar esta figura à empresa, sendo imprescindível compreender através de outros ordenamentos jurídicos se as injunções previstas na nossa Lei vão ao encontro das

---

<sup>58</sup> Cf. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “Direito Penal Económico...”, *op. cit.*, pp. 58-59.

<sup>59</sup> *Vd.* art., n.º 2 al. b) do CP.

necessidades da empresa, ou se por outro lado são insuficientes. É indispensável que estes programas cumpram com as finalidades que estão em causa, considerando “*o estado mental da empresa*”<sup>60</sup>, para conseguir, deste modo, ultrapassar as dificuldades que o modelo da heterorresponsabilidade coloca. De destacar ainda que estas regras de conduta devem ser sempre aplicadas de acordo com os direitos e deveres compatíveis com a natureza da pessoa coletiva e com os princípios gerais do direito penal.<sup>61</sup> Os direitos fundamentais dos trabalhadores e dirigentes da empresa também não devem ser esquecidos.

### 1.3 O Princípio da Legalidade versus o Princípio da Oportunidade

Importa agora analisar estes dois princípios à luz do nosso ordenamento e de acordo com a figura da Suspensão Provisória do Processo. O ordenamento jurídico português rege-se pelo princípio da legalidade, o que põe em causa a negociação processual dos entes coletivos, já que esta é proporcional ao “*grau de oportunidade que se reconheça na investigação penal.*”<sup>62</sup> Já outros ordenamentos jurídicos preveem o princípio da oportunidade, que acaba por ser o oposto do nosso e facilita na resposta penal, quando está em causa a pessoa coletiva arguida.

O artigo 219.º da CRP estabelece que “*compete ao Ministério Público, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.*”<sup>63</sup>

Com efeito, tal como refere Pedro Caieiro, o princípio da legalidade exige no nosso ordenamento, que o Ministério Público deve “*abrir inquérito sempre que tenha notícia de um crime*” quando haja “*o dever de investigar*”, e tem ainda “*o dever de deduzir acusação sempre que tenham indícios suficientes de que certa pessoa é autora do crime.*”<sup>64</sup> Está, assim, em causa o princípio da oficialidade, previsto no artigo 48.º do CPP<sup>65</sup>, e consequentemente o Ministério Público não pode decidir livremente se deve investigar e

---

<sup>60</sup> Sobre a culpa construtiva empresarial proposta por William S. Laufer em SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Questões Fundamentais...*, *op. cit.*, p. 94.

<sup>61</sup> Cf. MARIA JOÃO ANTUNES “*Processo Penal e Pessoa Coletiva...*, *op. cit.*, p. 46.

<sup>62</sup> SUSANA AIRES DE SOUSA, “*A colaboração processual dos entes coletivos...*, *op. cit.*, p. 17.

<sup>63</sup> *Vd.* art. 219.º CRP.

<sup>64</sup> PEDRO CAEIRO “*Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema*” *in Revista do Ministério Público* 84 (2000), p. 39.

<sup>65</sup> *Vd.* art. 48.º do CPP que: “*O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º.*”



acusar, sendo sempre exigido quando estão reunidos os pressupostos, isto é, quando há indícios suficientes da prática do crime e do respetivo autor.<sup>66</sup>

Por outro lado, o princípio da oportunidade caracteriza-se por uma escolha entre acusar ou não acusar, “*sendo uma livre apreciação do MP relativamente ao se da decisão de investigar ou de acusar apesar de estarem reunidos os pressupostos legais.*”<sup>67</sup> Este princípio caracteriza-se pela liberdade, dir-se-ia até uma certa discricionariedade, que o Ministério Público tem, ao contrário do que acontece entre nós, em não levar o caso a julgamento, mesmo existindo indícios suficientes da prática do crime. Com efeito, o Ministério Público dá a *oportunidade* aos agentes de estabelecerem acordos que consistam no cumprimento de certas regras que vão de acordo com o direito e repararem o bem jurídico que foi posto em causa. Este princípio tem vantagens, visto que como há menos processos que vão a julgamento, a justiça torna-se mais célere, dado que os tribunais se ocupam apenas da criminalidade mais complexa, evitando assim altas taxas de condenação, e deixando a pequena e média criminalidade para estes acordos numa colaboração da descoberta da verdade material.

Sendo estes dois princípios o oposto um do outro, Manuel da Costa Andrade aponta a figura da Suspensão Provisória do Processo como uma versão portuguesa da negociação processual entre as partes, ou seja, há um acordo entre a acusação e a empresa no sentido da sua Suspensão do Processo<sup>68</sup>, durante um determinado prazo de modo a evitar o julgamento e possíveis penas demasiado pesadas para a mesma. Na maior parte dos casos as “*empresas são agentes primários e não perigosos e com uma culpa diminuta e na qual não é exigido uma especial exigência da prevenção geral e especial para o cumprimento de uma pena.*”<sup>69</sup>

Com efeito, a Suspensão Provisória do Processo nasce como o *princípio da legalidade aberta*, sendo, assim, um mecanismo alternativo que já se aproxima do princípio da oportunidade, ou seja, há uma certa negociação entre as partes, e há nesta lógica uma quebra do “*monopólio do tradicionalmente irrestrito princípio da legalidade.*”<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> MÁRIO FERREIRA MONTE “Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade” in *Revista do Ministério Público*, n.º 101 (2005) p. 68.

<sup>67</sup> PEDRO CAEIRO “Legalidade e oportunidade...”, *op. cit.*, p. 32.

<sup>68</sup> Cf. MANUEL DA COSTA ANDRADE “O Novo Código de Processo Penal... *op. cit.*”, p. 320.

<sup>69</sup> PEDRO CAEIRO “Legalidade e oportunidade...”, *op. cit.*, p. 39.

<sup>70</sup> Cf. MANUEL DA COSTA ANDRADE “O Novo Código de Processo Penal...”, *op. cit.*, p. 320.

Contudo, mesmo sendo possivelmente a figura que mais se aproxima do princípio oposto ao nosso, o Ministério Público continua a estar limitado na sua atuação. Assim, só quando se verificam os pressupostos em abstrato que o legislador estabeleceu, é que o Ministério Público pode suspender provisoriamente o processo, não existindo discricionariedade por parte deste para o fazer.<sup>71</sup>

Para além disso, de acordo com Mário Ferreira Monte, a Suspensão Provisória do Processo ainda podia prever mais espaços de alargamento, nomeadamente, eliminar o requisito de antecedentes criminais, e o caráter diminuto de culpa. Para este autor não se justifica que alguém que tenha praticado um crime de burla possa agora ser condenado por ter violado as normas de condução na estrada. Parece-nos que também não se justifica no caso da empresa quando esta praticou o crime de violação das regras de segurança, previsto no artigo 152.º-B do CP, seja agora condenada por ter cometido um crime de abuso de confiança fiscal, previsto no artigo 105.º do RGIT e tenha que enfrentar o julgamento. Além disso, o caráter diminuto de culpa na pessoa coletiva não se avalia da mesma forma da pessoa singular, e visto que para haver Suspensão do Processo é necessário a concordância do Ministério Público, do JIC, do assistente e do arguido, não parece que mesmo que seja considerado que a pessoa coletiva não agiu com culpa diminuta, que deva persistir o julgamento.<sup>72</sup>

Concluimos, portanto, que apesar de a Suspensão Provisória do Processo ser possivelmente a figura que mais se afasta do nosso princípio da legalidade, ainda está longe de chegar à liberdade que é atribuída à luz do princípio da oportunidade de dar ao Ministério Público a autonomia de decidir se deve acusar ou investigar, “*apesar de estarem reunidos os pressupostos legais (gerais) dos ditos deveres*”<sup>73</sup>, existindo ainda abertura no nosso ordenamento jurídico para trabalhar/aplicar o mecanismo da Suspensão Provisória do Processo, sem que se viole o princípio da legalidade.

Pois bem, mas apesar disto, e uma vez que não são permitidos os acordos mediante a colaboração e a promessa de uma vantagem sobre a sentença no nosso ordenamento, a Suspensão Provisória do Processo surge como a figura ideal, dado que deste modo não

---

<sup>71</sup> Cf. A.AVV. “*Comentário Judiciário...*, *op. cit.*, p. 1088.

<sup>72</sup> Cf. MÁRIO FERREIRA MONTE “Do Princípio da Legalidade no Processo Penal...”, *op. cit.*, pp. 72-73.

<sup>73</sup> PEDRO CAEIRO “Legalidade e oportunidade. *op. cit.*, p. 39.

corremos o risco de ter um acordo diferente para cada ente coletivo quando foi cometido o mesmo crime e por outro lado surge como uma forma de combater a pequena e a média criminalidade em nome da realização da justiça e descoberta da verdade através de “*ideias como: informalidade, cooperação, consenso, oportunidade, eficácia e celeridade, não publicidade, diversão e ressocialização*” na sede da sociedade arguida.<sup>74</sup> A limitação ao princípio da legalidade acaba por ser a solução para os interesses da pessoa coletiva, “*sem prejudicar as exigências de prevenção e defesa dos bens jurídicos queridos pelo povo e plasmados nas lei da república.*”<sup>75</sup> Este mecanismo traz ainda outras vantagens para além da prevenção dos bens jurídicos, nomeadamente, uma justiça mais célere, menos onerosa e com a intervenção de menos recursos humanos, o que possibilita ainda que os magistrados prestem atenção a outros processos mais complexos. Tudo isto leva a um maior objetivo que pretendemos ver cumprido: uma maior eficiência do processo penal.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE “*O Novo Código de Processo Penal...*, *op. cit.*, p. 321.

<sup>75</sup> PEDRO CAEIRO “Legalidade e oportunidade. *op. cit.*, p. 39.

<sup>76</sup> Cf. MÁRIO FERREIRA MONTE “Do Princípio da Legalidade no Processo Penal...”, *op. cit.*, pp. 74-75.

## Capítulo 2 -Direito Estrangeiro

É agora tempo de analisar os diferentes ordenamentos jurídicos que aplicam figuras próximas da Suspensão Provisória do Processo de modo a entender as vantagens e os riscos das possíveis injunções e regras de conduta aplicáveis à pessoa coletiva nestes países, e de que forma podem contribuir para o combate à criminalidade empresarial, se as implementarmos no ordenamento jurídico português.

Como sabemos, a Suspensão Provisória do Processo figura acaba por ser a “*versão portuguesa de institutos homólogos que nas últimas décadas se têm multiplicado na generalidade dos países*”<sup>77</sup>, funcionando para nós, como funciona em outros países como uma espécie de solução negociada com a intervenção do arguido.<sup>78</sup>

No entanto, é fundamental referir que, o *plea bargaining*, ou os *acordos sobre a sentença*, não são compatíveis com o nosso direito e os nossos princípios, porque, segundo as críticas, nestes casos “*o arguido prescinde do contraditório na formação da prova*”, “*ao admitir a culpa, também renuncia à presunção de inocência*”<sup>79</sup>, mas também levaria a aceitar esta figura “*por temor propostas oriundas do Ministério Público ou do juiz.*”<sup>80</sup> Contudo, com a introdução da nova Lei n.º 94/2021 começam a surgir medidas que de certo modo se aproximam destes acordos, no sentido da colaboração do agente na descoberta da verdade, e na contribuição para a prova dos factos, o que mostra uma certa evolução neste caminho.

Por conseguinte, a justiça negociada ou a *corporate criminal justice* são já figuras frequentes no que respeita ao combate à criminalidade dos entes coletivos em vários ordenamentos jurídicos, sendo desta forma indispensável perceber quais são as medidas aplicáveis com base neste mecanismo, para perceber se são mais vantajosas do que aqueles que a nova Lei portuguesa determina e se se enquadram nos nossos princípios de direito processual penal, bem como com os direitos fundamentais do agente aquando da prática do crime.

---

<sup>77</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE “*O Novo Código de Processo Penal...*, op. cit., p. 320.

<sup>78</sup> Cf. GERMANO MARQUES DA SILVA “*Plea Bargaining e acordos sobre a sentença*” in *Revista de Ciência Criminal* 28, n.º1 2018, p. 98.

<sup>79</sup> *Ibidem* p. 101.

<sup>80</sup> *Ibidem* p. 98.

## 2.1 Ordenamento Jurídico Americano

Os *Out-of-court settlements* resultam da negociação com a empresa que praticou o crime com “a finalidade de não promover (NPA) ou suspender o processo durante um determinado prazo (DPA).”<sup>81</sup>

The U.S Department of Justice criou os *Deferred Prosecution Agreements*, acordos alcançados entre o Ministério Público e a empresa com base em certas condições que a pessoa coletiva deve cumprir. Por consequência, as principais vantagens dos *DPA* são sobretudo o facto de a empresa ter a oportunidade de reparar o comportamento criminoso sem sofrer os danos de uma condenação, o que poderia lesar a sua reputação e colocar a empresa fora do mercado, destruindo vários empregos e investimentos.<sup>82</sup>

Os *DPA* funcionam, por conseguinte, como negociações em que as empresas aceitam cumprir com uma série de medidas, entre elas o pagamento de uma multa, indemnizações às vítimas, cooperação com futuros processos judiciais com o objetivo de responsabilizar a pessoa individual, e a adoção de medidas de prevenção como a inclusão de um programa de *compliance*, de modo a não existir acusação e condenação da empresa. Normalmente, o prazo de aplicação deste mecanismo vai de doze a dezoito meses e são aplicados quando estão em causa crimes de pequena e média criminalidade.<sup>83</sup>

Contudo, os *DPA* nem sempre asseguram que as empresas estejam interessadas a colaborar com o Ministério Público porque as medidas impostas, compensam menos do que cometer o crime e não atuar de acordo com o direito, visto que estes acordos exigem a denúncia dos gerentes de topo e a obrigação de instalação dos programas de *compliance*. Para além disso, os *out-of-court settlements* mal aplicados podem não cumprir também com as finalidades do direito penal pondo em causa o restabelecimento da paz jurídica

---

<sup>81</sup> SUSANA AIRES DE SOUSA, “A colaboração processual dos entes coletivos...”, *op. cit.*, p. 23.

<sup>82</sup> Cf. DAVID M. UHLMANN “*Deferred Prosecution and Non-Prosecution Agreements and the Erosion of Corporate Criminal Liability*”, 2013, p. 1305, Disponível em <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1782&context=articles>.

<sup>83</sup> *Ibidem* p. 1304.

comunitária e do arguido, bem como a realização da justiça e a descoberta da verdade material, até porque estes acordos acabam por frequentemente serem discricionários.<sup>84</sup>

Com o objetivo de evitar o que foi referido acima, vários autores, e mesmo a Divisão Criminal do Departamento de Justiça norte-americano, têm procurado regular da melhor forma possível estes acordos pré judiciais. Neste sentido, foi emitida uma orientação e obrigações que qualquer resolução corporativa deve contemplar como “*os pilares fundamentais, a autonomia e recursos afetos ao programa, os estímulos e sanções disciplinares, e o funcionamento do programa.*”<sup>85</sup>

A adoção de medidas autorregulativas e a instalação de programas de *compliance* surgem, assim, como a principal medida de combate à criminalidade empresarial nos Estados Unidos. Nesta sequência, estes programas funcionam como uma ferramenta para que a pessoa coletiva atue de acordo com o direito, mas é também uma forma de controlar a prática de novos crimes e até mesmo nos casos de crime continuado, a “*denúncia e a investigação internas poderão evitar a consumação da infração*”, podendo apenas ficar no estágio da tentativa.<sup>86</sup>

Por outro lado, estes programas servem também como referido, para que as empresas cooperem com as autoridades de modo a responsabilizar as pessoas singulares. Neste sentido, operam como canais de denúncia que atenuam a responsabilidade da empresa arguida no caso de colaborarem com as autoridades e denunciarem quem praticou o crime no interesse daquela.<sup>87</sup> Mas, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, os Estados Unidos têm a preocupação não só de sancionar apenas os responsáveis e dirigentes das empresas, mas também os seus funcionários com cargos mais baixos de modo a responsabilizar os indivíduos que cometeram o crime, independentemente, da sua posição.<sup>88</sup>

Assim, os Estados Unidos revelam um sucesso incomparável no combate ao crime empresarial, sendo que as empresas colaboram com o processo penal no esclarecimento da

---

<sup>84</sup> Neste sentido, JENNIFER ARLEN “*The Potential Promise and Perils of Introducing Deferred Prosecution Agreements outside the U.S.*”, p. 157, Disponível em [https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/business\\_law/newsletters/CL150000/202103/fa-6.pdf](https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/business_law/newsletters/CL150000/202103/fa-6.pdf).

<sup>85</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, “A colaboração processual dos entes coletivos...*op. cit.*”, pp. 25-26.

<sup>86</sup> MARIA JOÃO ANTUNES, “Privatização das Investigações e *Compliance* Criminal” in *Revista de Ciência Criminal* Ano 28. N.º 1 janeiro-abril 2018, p. 121.

<sup>87</sup> Cf. *Ibidem* p. 121-122.

<sup>88</sup> JENNIFER ARLEN “*The Potential Promise and Perils...op. cit.*”, p. 157.

prática do crime como forma de atenuar a sua sanção e não enfrentarem um julgamento através de acordos pré-judiciais. Contudo, há problemas que permanecem há décadas e que ainda não obtiveram resposta, nomeadamente, conseguir punir os responsáveis de topo pela fraude/crime, uma que vez que devido aos custos elevados, tempo e pressão por parte das grandes empresas, frequentemente, acabam por absolver as pessoas com cargos mais altos. Isto acontece também porque os funcionários com cargos mais baixos não denunciam por receio de saírem prejudicados, mas também porque a concorrência e a procura pelo lucro são muito elevadas, o que leva a uma competição desmedida<sup>89</sup>. Outro problema que o ordenamento jurídico americano enfrenta é o facto de neste momento “*existir mais controlo de programas de compliance do que polícias.*”<sup>90</sup> Isto pode levar ao efeito inverso do pretendido, dado que é importante que os órgãos estaduais continuem a controlar os ilícitos criminais empresariais, e que este não passe para um controlo total por parte da empresa em autofiscalizar-se.<sup>91</sup> A verdade é que existe cada vez mais, neste país, investigações completamente controladas pelo setor privado, devido a uma ausência de liderança governamental no que toca ao controlo da criminalidade empresarial.<sup>92</sup> Isto provoca riscos muito sérios, designadamente nos direitos fundamentais da pessoa singular, mas pode também “*virar-se contra a pessoa coletiva à qual é imputada da prática de um crime*”<sup>93</sup>, pondo em causa a igualdade de sanção e responsabilização que a pessoa coletiva pode enfrentar.

Há desta forma, objetivos que continuam a ser uma luta nos Estados Unidos, e apesar de ser um exemplo para os restantes ordenamentos jurídicos no combate ao crime corporativo há questões para as quais ainda não foi encontrada uma solução. Estas soluções devem passar por conseguir que as empresas cooperarem através da adoção de medidas mais vantajosas para elas, nomeadamente, através de incentivos e não de ameaças e competições entre os próprios trabalhadores das empresas.<sup>94</sup>

---

<sup>89</sup> *Ibidem* p. 157.

<sup>90</sup> Reflexão da Senhora Doutora Susana Aires de Sousa in “Dever de diligência e responsabilidade (criminal) das empresas: tempos de mudança?” in Colóquio: “Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial” em 10-12-2021 pelo Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

<sup>92</sup> SUSANA AIRES DE SOUSA AND WILLIAM S. LAUFER “*The State’s Responsibility for Corporate Criminal Justice*”, pp. 11-13.

<sup>93</sup> MARIA JOÃO ANTUNES, “Privatização das Investigações... *op. cit.*”, pp. 126-127.

<sup>94</sup> Cf. JENNIFER ARLEN “*Countering Capture: A political Theory of Corporate Criminal*”, pp. 1-2.

## 2.2 Ordenamento Jurídico Espanhol

O ordenamento jurídico espanhol prevê também a *conformidad* como o instituto que melhor representa a justiça negociada. Vários autores consideram que este é bastante complexo e antiquado, por conseguinte,<sup>95</sup> na tentativa de inovar este instituto, tem-se tentado adaptá-lo ao exemplo do ordenamento jurídico americano.

O artigo 31.º do CPE <sup>96</sup>, introduzido pela lei orgânica 5/2010 de 22 de junho de 2010,<sup>97</sup> pune criminalmente os representantes legais pelas infrações cometidas em nome e em benefício da pessoa coletiva, mas também a própria pessoa coletiva. Daqui resulta uma multa para ambos, sendo que os tribunais ajustam sempre os montantes de modo a serem proporcionais ao crime em causa.

No entanto, o mesmo artigo prevê a possibilidade de a pessoa coletiva se eximir de responsabilidade penal quando tiver adotado e efetivamente executado, antes da prática do crime, um modelo de organização e gestão idóneo ou adequado para prevenir crimes da mesma natureza daquele que foi cometido, ou pelo menos reduzir significativamente o seu risco.

A pessoa coletiva deve também cooperar com a investigação, fornecer provas, reduzir os danos causados pelo crime e a pessoa individual em causa confessar a prática do mesmo para que a responsabilidade da empresa seja atenuada. De acordo com Íñigo Ortiz, o Acórdão do Supremo Tribunal mostrou precisamente esta ideia, uma vez que no seu oitavo fundamento entendeu que a determinação da culpa da pessoa coletiva deve ser estabelecida com base no tipo de crime que esta cometeu, mas também pela ausência ou não de uma cultura de respeito pela lei e pela sua estrutura organizacional, independentemente, da pessoa individual que cometeu o crime.<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> Cf. JUAN-LUIS GÓMEZ-COLEMER “*La Conformidad, Institución Clave Y Traicional dela Justicia Negociada En Espanã*” in 2012/1 Vol. 83, p. 17, Disponível em <https://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal-2012-1-page-15.htm>.

<sup>96</sup> Cf. FRANCISCO JAVIER BEDECARRATZ SCHOLZ “*La indeterminación del criminal compliance y el principio de legalidad*” Polític. crim. in vol.13 Santiago Julho 2018, (*Arlen, A Political of Corporate Criminal Liability 2021*) Disponível em <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-33992018000100208>.

<sup>97</sup> *Vd.* art. 31; 31 bis; 31 ter; 31 quater; 31 quinquies do CPE, Disponível em <https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/>.

<sup>98</sup> Cf. ÍÑIGO ORTIZ DE URBINA GIMENO, “*Cultura de Cumplimiento Y excención de Responsanilidad de Las Personas Jurídicas*” Revista Internacional Transparencia e Integridade, n.º6 Enero-Abril 2018, p. 3 Disponível em [http://www.encuentros-multidisciplinares.org/revista-65/inigo\\_ortiz.pdf](http://www.encuentros-multidisciplinares.org/revista-65/inigo_ortiz.pdf).



Compreendemos assim que houve uma forte inspiração no ordenamento jurídico americano, sendo esta uma das alterações mais relevantes no CPE.<sup>99</sup>

É importante referir que a implementação destes programas de cumprimento, que no CPE se designam por *modelos de organización y gestión*, surgem não como regras de conduta após a prática do crime, mas como forma de atenuar a responsabilidade criminal coletiva.

Apesar deste artigo estabelecer a possibilidade de a pessoa coletiva não ser responsável criminalmente quando for implementado um programa, um problema que a doutrina espanhola colocou era o que se entendia por modelos eficazes de prevenção do crime, uma vez que esta noção era muito genérica. Para resolver esta questão foram introduzidos requisitos mínimos de organização que este programa devia preencher, através da Lei Orgânica 1/2015, contudo a lei não estabelece medidas de forma pormenorizada, com conteúdo específico, e de que forma devem ser implementados.<sup>100</sup>

Com o objetivo de ultrapassar estas lacunas que a lei espanhola deixou, foram criados vários regulamentos, designadamente, sobre a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que estabelecem especificamente as normas e o conteúdo que estes programas devem ter.<sup>101</sup>

Como estas medidas só dizem respeito a certas matérias, as lacunas permanecem e, por isso, falta uma referência jurídica expressa para proporcionar segurança jurídica quanto à forma como as medidas estabelecidas no artigo 31 bis devem ser cumpridas.<sup>102</sup> Há uma procura de vários autores em alterar de certo modo o processo penal espanhol, nomeadamente, criar um processo e julgamento mais célere; atribuir ao Ministério Público o monopólio de acusar, substituindo-se assim ao JIC, procurar alternativas no processo criminal, e criar institutos como o *plea bargaining*, mesmo apenas sendo possível em crimes de pequena e média criminalidade.<sup>103</sup> Os principais objetivos são assim a aposta numa justiça negociada de modo a criar mecanismos alternativos ao exercício da ação penal, regular a natureza dos programas *supra* mencionados e desenvolver o conceito de justiça negociada para não violar o princípio

---

<sup>99</sup> *Vd.* art. 31.º CPE.

<sup>100</sup> Cf. FRANCISCO JAVIER BEDECARRATZ SCHOLZ “La indeterminación del *criminal compliance*...”, *op. cit.*

<sup>101</sup> *Ibidem.*

<sup>102</sup> *Ibidem.*

<sup>103</sup> Cf. JUAN-LUIS GÓMEZ-COLEMER “La Conformidad... *op. cit.*”, pp. 22-24.

da legalidade (também presente neste ordenamento) e, por fim, simplificar o instituto da *conformidad*, criando uma norma geral e válida para todos os crimes evitando, assim, a regulamentação destes programas para cada tipo de crime.

Apreendemos, pois, que, apesar do ordenamento jurídico espanhol já mostrar um grande avanço com o seu artigo 31, há ainda um caminho a percorrer na justiça negociada, visto que os espanhóis consideram que o seu direito processual está caro, lento e é ineficaz. Isto acontece também porque cada vez mais a criminalidade é cada vez mais especializada e inteligente dificultando a deteção prática de certos crimes.

É, assim, um objetivo presente neste ordenamento simplificar as regras que já existem conjugando-as com aquilo que o sistema americano oferece, sempre adaptado ao nosso sistema da Europa Continental porque estão em causa princípios diferentes.<sup>104</sup>

### 2.3 Acordos Celebrados em França

No ordenamento jurídico francês vigora o princípio da oportunidade e estabelece também um programa semelhante aos *DPA*, com a imposição de sanções às empresas que não adotem um programa de cumprimento de anticorrupção. O *Sapin II*<sup>105</sup> proporciona confidencialidade aos denunciadores sob certas condições, no entanto, esta lei ainda está muito aquém de ser a ideal.<sup>106</sup>

O art. 22.º do *Sapin II* define os acordos entre a empresa e o Ministério Público, denominados de *Convention Judiciaire d'Interêt Public* (CJIP), segundo os quais uma empresa que participa numa CJIP pode ser obrigada a pagar uma multa, implementar reformas e programas de *mise em conformité*, pagar compensações às vítimas quando cometam um crime de corrupção ou tráfico de influência, e ser supervisionadas pela *Agence de Prévention de la Corruption*, num período máximo de 5 anos.<sup>107</sup> A empresa evita, neste caso, a acusação formal e um julgamento, e que aderem à *CJIP* evitam penas não pecuniárias que acompanham a condenação.

---

<sup>104</sup> *Ibidem* pp. 39-41.

<sup>105</sup> *Vd. Sapin II* Lei n.º 2016-1691, de 9-12-2016, Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000033558528/>.

<sup>106</sup> JENNIFER ARLEN “*The Potential Promise and Perils...*”, *op. cit.*, p. 187.

<sup>107</sup> SUSANA AIRES DE SOUSA, “A colaboração processual dos entes coletivos...”, *op. cit.*, p. 28.

Esta lei impõe também, às empresas com mais de 500 trabalhadores ou um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, a instalação de um programa de cumprimento e, se a pessoa coletiva optar por não instalar, incorre num crime de omissão de implementação um programa de *compliance*.<sup>108</sup> Ainda que as disposições CJIP do *Sapin II* representem uma reforma importante no ordenamento jurídico francês, está longe de ser perfeitos.

Um dos problemas atuais é o facto desta lei ser aplicada apenas quando estão em causa crimes de corrupção e fraude fiscal. Para além disso, a pessoa coletiva só é responsabilizada se o crime foi cometido pelos órgãos ou representantes da empresa e não pelos trabalhadores com cargos mais baixos. Além do mais, muitos tribunais têm decidido que, mesmo entre os representantes e os órgãos com cargos superiores, só os representantes com antiguidade suficiente para levar a empresa a cometer o crime é que levam à responsabilização da empresa. Os acordos celebrados em França restringem também severamente as multas máximas que podem ser impostas às empresas pela má conduta criminosa, e mesmo os tribunais têm vindo a aplicar sanções penais relativamente baixas. Para além disto, os tribunais têm mostrado também resistência em utilizar provas obtidas em investigações internas para complementar as suas próprias investigações, o que mostra a resistência deste mecanismo de cooperação no ordenamento jurídico francês. De acrescentar ainda que a França não tem fornecido os recursos adequados, financeiros, ou mesmo recursos humanos para investigar os crimes corporativos.<sup>109</sup>

Isto implica alguns problemas, que aliás já vimos acontecer noutros ordenamentos, visto que as empresas têm poucas razões para não cometer o crime, uma vez que o lucro acaba por compensar mais do que as consequências da prática do crime. Neste sentido, é fundamental que o ordenamento jurídico francês procure medidas que beneficiem e tragam vantagens às empresas que atuem de acordo com o direito.

Há, portanto, não só a necessidade de expandir a responsabilidade por crimes empresariais e não limitar o leque a crimes de corrupção, expandir também a responsabilidade criminal da pessoa coletiva aos casos em que sejam trabalhadores com

---

<sup>108</sup> *Ibidem* p. 28, também neste sentido SUSANA AIRES DE SOUSA, “as diferentes faces do programa de *compliance*...”, *op. cit.*, p. 36.

<sup>109</sup> Cf. JENNIFER ARLEN “*The Potential Promise and Perils...*”, *op. cit.*, p. 187.

cargos mais baixos a praticar o crime em benefício da mesma, mas também incentivar as empresas a cooperarem e a auto regularem-se, fornecendo provas necessárias e denunciarem quem praticou a má conduta.<sup>110</sup>

## 2.4 Ordenamento Jurídico Germânico

O ordenamento jurídico germânico caracteriza-se por ser o “*guia de tantas matérias*” do ordenamento jurídico português, mas tem-se mostrado resiliente no que toca à responsabilização criminal da pessoa coletiva, sendo que até há pouco tempo apenas as pessoas físicas eram suscetíveis dessa responsabilização.<sup>111</sup> Ora, a responsabilização da pessoa coletiva, mesmo quando está em causa a prática de crimes, tem sido no caminho da responsabilização civil, ou noutros casos é punida com sanções de natureza administrativa. Estas sanções estão previstas na *Ordnungswidrikeitengesetz*<sup>112</sup>, “*sendo admitida a imposição da sanção-coima à própria coletividade.*”<sup>113</sup> Isto acontece porque ao responsabilizar penalmente a pessoa coletiva no ordenamento jurídico germânico, tal vai implicar grandes mudanças considerando a forma de encarar a ação penal criminal e a culpa da pessoa coletiva.

Apesar disto, o CP alemão tem procurado enunciar medidas similares a outros ordenamentos jurídicos no sentido de punir a pessoa coletiva, através do “*confisco de remuneração e dos lucros, ganhos de forma ilícito através do facto criminoso o confisco de bens utilizados para a realização do crime ou produto da infração*”, quando o crime tenha sido praticado pelos seus órgãos e representantes,<sup>114</sup> tal como acontece em Portugal.

Nesta lógica, e apesar das dificuldades que este ordenamento enfrenta quando está em causa a pessoa coletiva e a sua responsabilização, a jurisprudência alemã tem feito um longo trabalho de forma a encontrar um critério de imputação, e responsabilidade da pessoa

---

<sup>110</sup> *Ibidem* p. 187.

<sup>111</sup> Cf. ANDRÉ DAMAS LEITE “Fundamentos político-criminais da responsabilidade penal das pessoas colectivas em Direito Criminal clássico, penas de substituição aplicáveis e *compliance*-breves notas” in *Revista do Ministério Público* 161: janeiro-março 2020. pp. 204-205. No mesmo sentido, JORGE DOS REIS BRAVO “*Direito Penal dos Entes Colectivos Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*”, Coimbra Editora, Coimbra, p.151.

<sup>112</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Questões Fundamentais...*, *op. cit.*, pp. 84-86.

<sup>113</sup> JORGE DOS REIS BRAVO “*Direito Penal dos Entes Colectivos...*, *op. cit.*, p. 151.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 151.

coletiva, e já parece, conseqüentemente, estar já à vista um “*projeto de lei sobre o reforço da integridade na economia*”<sup>115</sup>, onde começam a surgir sanções penais à pessoa coletiva quando estamos perante crimes corporativos.<sup>116</sup> Uma vez que está presente neste ordenamento jurídico o princípio da legalidade, os programas de cumprimento começam a surgir como forma de atenuar a pena, ou seja, a pena é atenuada se a empresa já tiver, antes da prática do crime, instalado um programa de cumprimento. Para além disto, este ordenamento prevê também a instalação destes programas como regra de conduta no caso da Suspensão Provisória do Processo, aproximando-se muito do nosso ordenamento jurídico.<sup>117</sup>

## 2.5 Acordos Celebrados no Reino Unido

Em 2014, o Reino Unido adotou uma Lei *Act* 2013<sup>118</sup> que permite ao Ministério Público regular os acordos pré judiciais, mas com a supervisão e aprovação do juiz.<sup>119</sup>

Neste país, os *DPA* resultam na suspensão de acusação quando estão em causa crimes económicos, entre eles os crimes de corrupção, fraude fiscal e branqueamento de capitais. Tal como nos Estados Unidos, está aqui em causa a culpa como fator de responsabilização da pessoa coletiva arguida. Desta forma, para que haja a suspensão da acusação, exige-se à empresa a instalação de um programa de *compliance*, cooperação com o Ministério Público na eventual responsabilidade dos seus dirigentes, pagamento dos custos da investigação e indemnização das vítimas. Estas medidas ficam em vigor durante um determinado período de tempo.<sup>120</sup>

---

<sup>115</sup>“Com efeito, após ter sido apresentado, em setembro de 2019, a” Lei de Combate à criminalidade empresarial” (*Gesetz zur bekämpfung der Unternehmenskriminalität*), foi divulgado, já em abril e em junho deste ano um projeto de lei sobre o esforço e a integridade económica (*Getz zur Stärkung der Integrität in der Wirtschaft*)” em SUSANA AIRES DE SOUSA, “As diferentes faces do programa de compliance...op.cit pp. 34-35.

<sup>116</sup> *Ibidem* pp. 34-35.

<sup>117</sup> *Ibidem*, pp. 34-35.

<sup>118</sup>Lei Schedule 17 of the Crime and Courts Act 2013, Disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/22/schedule/17/enacted>.

<sup>119</sup> SFO Deferred Prosecution Agreements, Disponível em <https://www.sfo.gov.uk/publications/guidance-policy-and-protocols/guidance-for-corporates/deferred-prosecution-agreements/>.

<sup>120</sup> JENNIFER ARLEN “*The Potential Promise and Perils...*, op. cit., p. 180.

Acontece, porém, que no Reino Unido o tribunal tem de aprovar o *DPA*, ao contrário do que acontece nos Estados Unidos, para que as regras de conduta sejam justas e proporcionais,<sup>121</sup> de forma a diminuir a má conduta da empresa em questão. Os tribunais estão presentes para garantirem a eficácia das sanções dos indivíduos que cometeram o crime na empresa, e deste modo dissuadir a responsabilidade da mesma, através de uma política de transparência.<sup>122</sup>

Contudo, o grande problema aqui em causa é que nestes acordos celebrados no Reino Unido apenas os membros da administração ou quem pertença aos cargos superiores são responsabilizados pelos crimes mais graves. Ora, isto pode trazer a desvantagem que já vimos estar presente nos outros ordenamentos jurídicos, de a empresa não ter razões para colaborar com o Ministério Público e de se autorregular com os programas de *compliance*, visto que não compensa aos gerentes cooperarem e autorresponsabilizarem-se se as regras de conduta não trazem vantagens relativamente à condenação da pessoa coletiva.<sup>123</sup>

A lei do Reino Unido que rege a responsabilidade das empresas deve oferecer-lhes incentivos mais fortes para dissuadir a corrupção e tomar as medidas necessárias para obter um *DPA*, designadamente, responsabilizar cargos mais baixos na empresa, mas que tenham praticado o crime em benefício desta.

A *U.K. Bribery Act*<sup>124</sup> impõe, efetivamente, uma responsabilidade penal às empresas comerciais por não impedirem subornos oferecidos por um agente para obter ou reter negócios ou uma vantagem em nome da empresa. Por outro lado, se a empresa provar que implementou os procedimentos adequados para impedir que as pessoas a ela associadas cometam crimes, a sua responsabilidade é atenuada. Esta lei não define o conceito de “procedimentos adequados”, pelo que o ordenamento jurídico do Reino Unido publicou em 2011 um guia onde explica que estes procedimentos devem ser proporcionais ao risco de suborno enfrentado e à natureza e à complexidade das suas atividades; os dirigentes devem estar empenhados no trabalho de prevenção destes subornos; deve existir uma análise regular, informada e documentada do risco a que a empresa está exposta, e estas políticas e

---

<sup>121</sup> *Ibidem* p. 180.

<sup>122</sup> ALUN MILFORD on Deferred Prosecution Agreements, Disponível em: <https://www.sfo.gov.uk/2017/09/05/alun-milford-on-deferred-prosecution-agreements/>.

<sup>123</sup> JENNIFER ARLEN “*The Potential Promise and Perils...*”, *op. cit.*, p. 180.

<sup>124</sup> *Vd. Bibery Act*, Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>.

procedimentos de anticorrupção devem ser divulgados e compreendidos dentro da própria empresa.<sup>125</sup>

Em suma, concluímos que, como já notamos aliás anteriormente, também o Reino Unido sente dificuldades em criar medidas que compensem às empresas realizar acordos e cooperar com o Ministério Público. Apesar de já ter implementado um avanço na justiça negociada, estes acordos não são comuns, sendo assim necessário, para que eles aumentem, criar mais vantagens às empresas para denunciarem as pessoas individuais que praticaram os crimes e alargar a responsabilidade não só de quem ocupa os cargos mais altos, mas também dos trabalhadores de cargos mais baixos através, por exemplo, de leis que os recompensem.

---

<sup>125</sup> Cf. FRANCISCO JAVIER BEDECARRATZ SCHOLZ “*La indeterminación del criminal compliance...*, *op. cit.*

## Capítulo 3- Possíveis Injunções e Regras de Conduta Aplicáveis à Pessoa Coletiva

### 3.1 Confronto do Direito Português com a Análise do Direito Estrangeiro

Após a análise e descrição dos diferentes ordenamentos jurídicos, em que a justiça negociada é a palavra-chave para combater a criminalidade económica e responsabilizar a pessoa coletiva sem a necessidade de um julgamento, importa agora confrontar as referidas medidas com as que vão começar a ser aplicadas no nosso ordenamento através da figura Suspensão Provisória do Processo, para perceber se as nossas injunções e regras de conduta estão em consonância com a prevenção das práticas dos crimes em causa.

Como sabemos, o STJ já referiu que *“I - O direito processual penal português não admite os acordos negociados de sentença; II - Constitui uma prova proibida a obtenção da confissão do arguido mediante a promessa de um acordo negociado de sentença entre o Ministério Público e o mesmo arguido no qual se fixam os limites máximos da pena a aplicar.”* Isto acontece porque a nossa lei e os seus princípios *“não suportam uma interpretação que proclama a validade dos acordos negociados de sentença.”*<sup>126</sup>

Assim, tal como Germano Marques da Silva explica, nem o *plea bargaining* ou a colaboração premiada, nem mesmo os *DPA* dos Estados Unidos são compatíveis com o nosso processo penal, visto que, como foi referido, o princípio da legalidade está presente entre nós.<sup>127</sup> Surge aqui a ideia de que a questão de celeridade processual não pode valer a todo o custo para a obtenção de prova, até porque está ausente desta colaboração a ideia de voluntariedade, dado que o agente colabora não porque quer voltar a atuar de acordo com o direito, mas porque isso lhe traz uma vantagem. Além do mais, nestes países em que existe a possibilidade de fazer estes acordos entre o Ministério Público e o arguido, e de colaborar para a descoberta da verdade, o juiz apenas controla a audiência e é de certa forma o árbitro final do destino do arguido, não sendo assim um sujeito processual neutro, mas sim um defensor da resolução negocial,<sup>128</sup> ou, por outras palavras, *“o juiz quando muito vai*

---

<sup>126</sup> Ac. STJ 10-04-2013, processo n.º 224/06.7GAVZL.C1. S1.

<sup>127</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA *“Plea Bargaining e acordos...”, op. cit., pp. 102-103.*

<sup>128</sup> *Ibidem* pp. 100-101.



*constatar simbolicamente um negócio que as partes anteriormente celebraram.*”<sup>129</sup> O primeiro obstáculo que surge no nosso ordenamento é precisamente esse, sem intervenção do juiz estamos a violar os princípios constitucionais. Estes acordos podem trazer vantagens, mesmo tendo de ser adaptados ao nosso princípio para maximizar a eficácia dos poderes estaduais, pois facilitarão a produção de prova e sobretudo, provocariam maior celeridade na aplicação da justiça penal.<sup>130</sup> No entanto, tal não sendo possível, a Suspensão Provisória do Processo surge como a figura ideal, uma vez que é uma espécie de *acordo* entre o arguido e o Ministério Público, que conta com a intervenção e concordância do JIC, o que pode tornar-se na solução para integrar a justiça negociada no nosso ordenamento jurídico.

A justiça negociada, parece resolver muitos obstáculos que enfrentamos no nosso ordenamento, mas, por outro lado, traz também novas dúvidas e problemas, designadamente na produção de prova. Normalmente estes acordos surgem principalmente quando há dificuldade nesta área, nomeadamente, se o dirigente atuou no interesse da pessoa coletiva quando praticou o crime, e neste caso ajuda bastante na questão processual. A produção de prova através de investigações internas, designadamente através dos programas de cumprimento, pode ser a solução que nos faltava, até porque a presença de investigações particulares não parece que ponha em causa os direitos fundamentais, desde que seja através de *“meios legítimos para a obtenção de informação.”*<sup>131</sup> Maria João Antunes refere ainda que *“a cooperação privada na investigação criminal deve rodear-se de uma série de garantias que compensem os riscos que tais investigações gerem.”*<sup>132</sup>

Mas pode também provocar o efeito contrário. Tal como José de Faria Costa exemplifica, se estes acordos dependerem apenas destas confissões, pode revelar crimes “simulados”, quando, por exemplo é praticado um homicídio qualificado, mas o arguido

---

<sup>129</sup> JOSÉ DE FARIA DA COSTA, “Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?”, *BFD, VOL LXI (1985)*, p.116.

<sup>130</sup> *Ibidem* p. 116.

<sup>131</sup> FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA JÚNIOR, “Pessoas coletivas e programas de compliance: a problemática da prova compartilhada com o processo penal de pretensão democrática” *Rev. Bras. De Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol.4, n.3 p. 1298 APUD STRADA I CUADRAS, Albert; ANGLÍ, Mariona Llobet. Derechos de los trabajadores y deberes empresario. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.). *Criminalidad de empresa y compliance – Prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013, pp. 220-221.

<sup>132</sup> MARIA JOÃO ANTUNES, “Privatização das Investigações...”, *op. cit.*, p. 125.

confessa que praticou um homicídio simples.<sup>133</sup> A confissão da prática de um crime não pode, assim, pode ser válida se estiver em causa uma promessa de uma vantagem para o arguido, ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos.

Outra medida que também vimos estar presente na maior parte dos ordenamentos jurídicos são os programas de cumprimento. Apesar do princípio da oportunidade beneficiar estes programas, também não são um impedimento quando está em causa o princípio da legalidade. Na maior parte dos ordenamentos é um fator atenuante da culpa da pessoa coletiva, como é o caso do ordenamento jurídico espanhol, uma vez que vigora o modelo de autorresponsabilidade, e neste sentido mostra através do programa de cumprimento que a empresa tomou as medidas necessárias para se proteger e prevenir o crime. Contudo, tal como mencionado, de acordo com o artigo 11º do CP<sup>134</sup>, no ordenamento jurídico português vigora o modelo de heterorresponsabilidade, ou seja, a empresa é responsabilizada se os seus representantes atuaram, quando praticaram o crime, em seu nome e no seu interesse, seja este direto ou indireto.<sup>135</sup> Assim, estes programas embora não funcionem para verificar se a empresa tomou as medidas necessárias para evitar a prática do crime, podem funcionar como regras de conduta na Suspensão Provisória do Processo. Aliás, a nova Lei n.º 94/2021 prevê agora precisamente isso, mas caso já tenha antes da prática do crime implementado um programa de cumprimento, a pena é atenuada especialmente de acordo com o artigo 73.º do CP. Com efeito, mesmo não aliviando a culpa e a responsabilidade da pessoa coletiva, acaba por estar presente no que toca à sanção e redução da pena, para além de também estar presente no processo penal.

Os programas de cumprimento são, portanto, uma estratégia essencial para o combate à criminalidade na sede da empresa e, neste sentido, foi uma boa aposta integrá-los como regras de conduta ou injunções que a pessoa coletiva arguida deve cumprir para que haja suspensão do processo, submeter a empresa a atuar de acordo com o direito, e combater a pequena e média criminalidade, evitando a prática de novos crimes. Todavia, ao contrário do que acontece no ordenamento jurídico espanhol, estes devem ser regulamentados não de

---

<sup>133</sup> *Ibidem* p. 116.

<sup>134</sup> *Vd.* art. 11º do CP.

<sup>135</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Questões Fundamentais...*, *op. cit.*, pp. 89-91.

forma genérica, mas antes procurar concretizá-los da melhor forma possível, não só para respeitar o princípio da legalidade, mas também para não pôr em causa os direitos fundamentais dos trabalhadores. Deste modo, o DL n.º 109-E/2021, que estabelece o regime geral do combate à corrupção, parece que já fez o trabalho neste sentido, uma vez que prevê a inclusão que nestes programas os “*planos de prevenção ou gestão de riscos, os códigos de ética e de conduta, programas de formação, os canais de denúncia e a designação de um responsável de cumprimento normativo.*”<sup>136</sup>

Apesar deste avanço, é importante referir que este programa funciona, por agora, apenas quando estão em causa crimes económico-financeiros, ou seja, crime de corrupção, de recebimento indevido ou oferta indevidos de vantagem, tal como acontece em França, o que pode limitar de certa forma a proteção dos restantes bens jurídicos violados quando não estão em causa crimes económico-financeiros, mas tenha sido praticado na mesma por uma pessoa coletiva.

A Suspensão Provisória do Processo surge, nesta lógica, como o escape para que a pessoa coletiva arguida tenha de certo modo as vantagens do princípio da oportunidade no nosso ordenamento jurídico, dado que, apesar de não ser um acordo entre o Ministério Público e o agente, há uma suspensão do processo criminal sem a condenação pesada para a empresa que pode prejudicá-la, o que parece que se aproxima dos *DPA* e dos acordos que já são uma prática normal tanto em países tributários da *common law*, como da *civil law*. Esta figura deve, assim, aplicar-se a todos os crimes previstos no artigo 11.º n.º 2 do CP, e mediante as exigências que o artigo 281.º do CPP<sup>137</sup> prevê. Não obstante, é crucial ter em conta que os programas de cumprimento não são a única solução para combater a criminalidade empresarial, sendo importante que o nosso ordenamento procure outras regras de conduta, como também já vemos serem aplicadas nos ordenamentos jurídicos *supra* analisados.

### **3.2 Análise Crítica à Lei n.º 94/2021**

---

<sup>136</sup> *Vd.* DL n.º 109-E/2021 de 9-12-2021 que prevê as medidas de combate da corrupção e sanções aplicáveis.

<sup>137</sup> *Vd.* art. 281.º do CPP.

Chegados aqui, importa agora analisar a nova Lei n.º 94/2021 e refletir sobre as regras de conduta e injunções que vão ser agora implementadas, e se vão fazer a diferença das que têm vindo a ser aplicadas até hoje à pessoa coletiva no nosso ordenamento, para que esta consiga dispor de medidas adequadas às suas necessidades e à prevenção do direito penal, isto é, de modo a repor o “*bem jurídico violado numa tripla vertente: a reparação da vítima, a reparação do Estado e a ressocialização do delinquente*”<sup>138</sup>, sendo que este último ponto não tem sido acautelado pelo nosso direito.

Para começar, o novo n.º 11 do artigo 281.º do CPP não deixa de incluir a indemnização da vítima e a indemnização do Estado<sup>139</sup>, uma vez que estas injunções não deixam de ser essenciais, para realizar justiça, como aliás vimos nos vários ordenamentos jurídicos que também preveem esta medida. Contudo, não pode ser a única regra para combater a criminalidade, como temos constatado no nosso ordenamento jurídico. É importante referir que estas indemnizações devem ter sempre em conta o poder e a capacidade económica da empresa.

Esta nova lei caracteriza-se também por trazer para o ordenamento jurídico português os programas de cumprimento, sejam eles implementados como penas aplicáveis à pessoa coletiva, entre elas penas principais, acessórias ou de substituição, como forma de atenuação da pena, tal como dispõe o artigo 90.º-A do CP,<sup>140</sup> como também regras de conduta que a pessoa coletiva deve aplicar.

Neste seguimento, o artigo 281.º prevê agora a injunção de adotar, alterar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir o crime que está em causa, ou para diminuir pelo menos o risco da sua ocorrência. Desta forma, importa que estes programas se concretizem tal como o DL n.º 109-E/2021 dispõe nas medidas de prevenção à corrupção, e que este programa de cumprimento normativo inclua, pelo menos, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias.

De acordo com o nosso direito e o nosso modelo de responsabilização da pessoa coletiva é precisamente através do artigo 281.º do CPP que surge a oportunidade das

---

<sup>138</sup> SÓNIA FIDALGO “O Consenso no Processo Penal...”, *op. cit.*, p. 286.

<sup>139</sup> *Vd.* art. 281.º da Lei n.º 94/2021.

<sup>140</sup> Para mais desenvolvimentos, SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Questões Fundamentais...*”, *op. cit.*, pp. 114-115.

empresas não só atuem de acordo com o direito, mas também evitem a prática de novos crimes sem a sujeição de uma condenação quando está em causa a Suspensão Provisória do Processo.

Nesta lógica, os programas de cumprimento previstos na nova Lei como regras de conduta, devem prever certas medidas como vimos aliás nos restantes ordenamentos jurídicos. O DL n.º 109-E/2021<sup>141</sup> já seguiu esse caminho, no entanto não se aplica a todos os crimes previstos na nova lei, sendo necessário concretizá-los e abrangê-los a todos os crimes económico-financeiros. Pode surgir também o caso de a empresa já ter instalado um programa de cumprimento antes da prática do crime. Nestes casos, a injunção deve ser no sentido de adaptar o programa de cumprimento às necessidades que a empresa enfrenta e de modo a prevenir o risco de um novo crime, através de uma análise de riscos, que se traduz no controlo de *“como qualquer potencial negativo ou positivo, que provoca efeitos não desejados na empresa ou afeta os seus resultados.”*<sup>142</sup> De acordo com Anabela Rodrigues, estes riscos podem ligar-se a aspetos *“como o cometimento de fraudes internas e externas, condições de segurança e higiene nos locais de trabalho, defesa do consumidor, a proteção do sigilo de informações da empresa, o respeito pelos prazos estabelecidos com os clientes, a preservação do património da empresa ou a ocorrência de um significativo crescimento de consumo.”*<sup>143</sup>

Note-se que deve ser reforçada a análise do risco da empresa, da sua própria atividade e do tipo de crime que está em causa, que esforços e prevenção deve o programa exigir à empresa, para que esta não pratique crimes da mesma natureza, implementando por exemplo regras de anticorrupção e condenação de práticas que restringem a concorrência. Estes programas devem conter, deste modo, as normas de conduta que a empresa deve cumprir durante certo período de tempo. É importante que este controlo e vigilância, que a nova lei refere, passe também por um controlo interno, isto é, um autorregulamento da própria empresa, tendo a oportunidade de mostrar que o processo pode ser arquivado e que

---

<sup>141</sup> *Vd.* DL n.º 109-E/2021: O regime de prevenção da corrupção retira do domínio da *soft law* a implementação destes programas, e caso a empresa que empregue mais de 50 trabalhadores, está abrangida pelo regime geral da prevenção da corrupção, e deve, assim, aplicar-se o programa de cumprimento, mesmo antes de cometer o crime.

<sup>142</sup> ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *“Direito Penal Económico...”, op. cit.*, p. 55.

<sup>143</sup> *Ibidem* p. 55.

não precisa de um julgamento. Além disto, devem também ser regulados os códigos de ética que leva a empresa a não procurar pelo lucro desmedido, que conseqüentemente, induz à prática do crime e, por essa via, evitar esses abusos de poder através de uma ideia de *boa governamentação* dentro da empresa, existindo um sistema de controlo e equilíbrio entre os dirigentes das empresas, acionistas, partes interessadas e mesmo os trabalhadores de cargos mais baixos. A implementação destes códigos pode levar assim à criação de novas posições dentro empresa, designadamente um *compliance officer*.<sup>144</sup>

Para além disso, é importante também que estes programas de cumprimento possam controlar os diretores e gestores de topo, de modo a garantir que não cometam infrações, através dos canais de denúncia interna. Os programas de cumprimento podem assim ser uma solução, também no processo penal, para a falta de provas, nomeadamente saber se o crime foi cometido por um trabalhador com cargo mais baixo ou mais alto, ou se os deveres de vigilância foram ou não cumpridos pelos dirigentes.

Surge, pois, uma solução que apesar de tradicionalmente ser da competência do Ministério Público ou os OPC e entidades administrativas que controlam e vigiam se as medidas estão a ser cumpridas, de acordo com a nova Lei, estes programas passarão por uma vigilância judiciária. “*Esta vigilância não se estende a todas as áreas ou dimensões de atividade da pessoa coletiva ou equiparada, mas somente aquelas que deram causa à condenação.*” Porém, este acompanhamento e supervisão precisam de concretização no que diz respeito à vigilância dos programas de cumprimento, dado que este órgão ou autoridade independente da empresa, que controla as regras que estão a ser aplicadas durante o período da suspensão do processo, deve acompanhar a empresa de forma a não voltar a cometer um novo crime.<sup>145</sup>

Apesar da mudança que esta Lei revela parece que ainda fica aquém de prevenir as necessidades da pessoa coletiva, visto que se limita a integrar nas injunções e regras de conduta os programas de cumprimento, servindo o exemplo dos ordenamentos jurídicos

---

<sup>144</sup> Cf. ADÁN NIETO MARTIN “*Problemas Fundamentales Del Cumplimiento Normativo Em En Derecho Penal*” *Temas de Derecho Penal Económico: Empresa Y Compliance Anuario de Derecho Penal*, 2013-2014, p. 174.

<sup>145</sup> FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA JÚNIOR, “Pessoas coletivas e programas de compliance...”, *op. cit.* Disponível em <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/170>, pp. 1287-1288.

analisados, onde existem mais medidas que podem também prevenir a prática do crime para além deste programa.

Embora estas regras não durem para sempre, sendo o limite máximo apenas até dois anos, como o próprio artigo 282.º do CPP dispõe, estas mesmas medidas evitam a condenação e a aplicação de uma verdadeira pena. Nesta perspetiva, questiona-se também porque é que a nova Lei não alargou a regra de conduta de vigilância da empresa através destes programas durante 5 anos por exemplo, tal como já está previsto quando estão em causa crimes de violência doméstica.<sup>146</sup>

### **3.3 Possíveis Injunções e Regras de Condutas Aplicáveis à Pessoa Coletiva**

Uma vez que a pessoa coletiva tem direito a um processo equitativo, à sua inocência e ao contraditório, é muito importante o caminho que se está a fazer em suprir as lacunas profundas que existiram até hoje, e de certo modo continuam a existir, no nosso direito processual penal, quando está em causa a pessoa coletiva arguida, até porque o facto de existir uma cláusula aberta de injunções e regras de conduta, que está prevista no artigo 281.º, n.º 2, al. m) do CPP, não era suficiente, e podia pôr em causa os direitos da pessoa coletiva. As medidas *supra* indicadas devem, assim, ser aplicadas para que o ordenamento jurídico português não fique atrasado em relação aos outros ordenamentos quando pensamos em crime corporativo, ou justiça negociada e cooperação dos entes coletivos, mesmo que o nosso princípio da legalidade limite um pouco estas figuras.

Neste sentido, sempre que o Ministério Público, de acordo com o princípio da oficialidade, tenha a notícia do crime praticado por uma pessoa coletiva deve investigar e acusar, no entanto, deve também arquivar o processo quando estejam reunidos os pressupostos da Suspensão Provisória do Processo.<sup>147</sup>

É urgente, pois, que o legislador desenvolva estas medidas previstas na nova lei, nomeadamente, como vai proceder no âmbito da vigilância judiciária para que comecem a ser aplicadas às empresas. Ademais, é preciso também desenvolver e regular da melhor

---

<sup>146</sup> *Vd.* Lei n.º 94/2021 de 21-12-2021, art. 282.º do CPP.

<sup>147</sup> MÁRIO FERREIRA MONTE “Do Princípio da Legalidade no Processo Penal...”, *op. cit.*, p. 68.

forma possível estes programas de cumprimento e que requisitos os mesmos devem preencher, para que, por um lado, a empresa veja os seus direitos serem respeitados, e por outro, para não correremos o risco de se tornarem em programas de vigilância e controlo dos próprios trabalhadores, dado que estes programas também podem ser um meio perigoso, se, por exemplo, forem usados “*para aceder a registos de chamadas telefônicas, emails, ou até câmaras de videovigilância*”, o que obviamente põe em causa os próprios direitos fundamentais dos trabalhadores, não sendo de todo o objetivo que os programas de cumprimento se tornem num instrumento de perseguição.<sup>148</sup> Aliás, o próprio n.º 4 do artigo 281.º do CPP dispõe que “*não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.*”

Para Adán Nieto Martín, a possibilidade destes programas serem também canais de denúncia, neste caso destinados a promover valores éticos dentro da empresa, são uma manifestação de cidadania empresarial, não fazendo sentido a denúncia ser anónima.<sup>149</sup> Os programas de cumprimento podem assim aferir a responsabilidade coletiva, mas também individual de quem tem uma posição de liderança, ou de quem tem o dever de vigiar e controlar para responsabilizar a pessoa coletiva e aplicar ou não a Suspensão Provisória do Processo.

Contudo, e tal como foi referido acima, para tal surtir efeito é necessário compreender o que se entende por vigilância judiciária, nomeadamente, se é este órgão independente que irá controlar a eficiência destes mesmos programas. Importa também compreender de que forma estes programas e a vigilância vão funcionar no combate ao crime em causa, mesmo não sendo um crime de corrupção, e de que forma o representante judicial vai acompanhar a pessoa coletiva, e se está a cumprir com as injunções exigidas.

Por outro lado, e independentemente da vigilância judiciária, é também fundamental que dentro da própria empresa haja um *compliance officer*, isto é, um organismo responsável, que procure evitar a prática de crimes, um dever de fiscalização e de cumprimento. Todavia, esta questão deve ser regulada de forma detalhada, para que não se transfira por completo a responsabilidade criminal, que até agora pertencia aos dirigentes,

---

<sup>148</sup> Cf. ADÁN NIETO MARTÍN “Problemas Fundamentales Del Cumplimiento Normativo..., *op. cit.*, p. 184.

<sup>149</sup> *Ibidem* p. 185.



para este organismo.<sup>150</sup> Está aqui em causa o dever de garante, ou seja, o “*responsável pelo cumprimento normativo*” deve ser responsável apenas quando esteja em causa uma violação dos deveres de cuidado que eram exigidos, e a consequente “*não produção do resultado*”, que se transforma numa conduta omissiva típica. Não podemos assim responsabilizar quando está em causa o dever de controlar e fiscalizar sem a obrigação de “*evitar o domínio tendencial do resultado*”, e sem a obrigação de proteção do bem jurídico em causa.<sup>151</sup> Apesar do nosso ordenamento jurídico só permitir desta forma que haja um organismo que possa ser responsável pela prática do crime dentro da empresa, não deixa de ser importante que este funcione, que esteja atento e pretenda resolver estas questões para que os programas de cumprimento tenham o sucesso pretendido e não sejam esquecidos. No entanto, precisa de ser bem regulamentado para perceber o que faz parte do dever de garante e quando há responsabilização, e o que é apenas dever de vigiar, podendo apenas passar por uma responsabilização civil ou administrativa.

É fundamental também que não se crie um programa de cumprimento igual para todas as empresas porque isso também gera o risco de todas as empresas se tornarem iguais nos seus objetivos, ambições, formatadas de igual forma para atuarem de acordo com o direito, não sendo este o fim pretendido.<sup>152</sup>

Com isto, o ordenamento jurídico português não pode correr o risco de levar as empresas a sofrerem com injunções e regras de conduta mal aplicadas, de que saem mais prejudicadas, do que se enfrentarem um julgamento. Como tal, os programas não podem ser mal concebidos ou deficientemente implementados e é essencial que o legislador especifique e concretize melhor as injunções que estão em causa, para que estes programas funcionem e atinjam o objetivo pretendido, ou seja, a não ofensa de bens jurídicos, utilizando mecanismos que não violem direitos fundamentais dos trabalhadores, através de um plano de prevenção e estratégico com objetivos que a empresa possa cumprir.<sup>153</sup>

---

<sup>150</sup> Cf. PAULO DE SOUSA MENDES “*Law Enforcement & Compliance*” in “*Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*”, Livraria Almedina, Coimbra, 2018, p. 19.

<sup>151</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Questões fundamentais...*”, *op. cit.*, pp. 137-139.

<sup>152</sup> Reflexão do Dr. Carlos Martins Ferreira – Jerónimo Martins in “A responsabilidade empresarial vista do lado de uma empresa” in Colóquio: “Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial” em 10-12-2021 pelo Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

<sup>153</sup> Cf. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “*Direito Penal Económico...*”, *op. cit.*, pp. 62-63.

Porém, é também importante referir que o combate ao crime cooperativo não se limita aos programas de cumprimento, ao contrário do que a nova lei parece concretizar.

Outras possíveis regras de conduta cuja implementação é imprescindível, serão por exemplo, impedir que a empresa comercialize certos produtos ou bens, se for o caso, ou por outro lado que não tenha acesso a certos fundos e apoios públicos, devendo estas medidas ser proporcionais ao tipo de crime que está em causa.<sup>154</sup>

Concluimos, assim, que a Suspensão Provisória do Processo poderá ditar uma possível solução para integrar no ordenamento jurídico português a negociação, mas também a cooperação entre a pessoa coletiva e o Ministério Público, com a participação do JIC, sendo assim uma alternativa que pode responder às necessidades das nossas empresas e do direito penal económico, aproximando os ordenamentos jurídicos a estas novas formas de diversão. É também tempo de o direito penal contribuir para a autorregulação das empresas, continuando a contribuir com a função de proteção subsidiária dos bens jurídicos, mas através de soluções que “*viabilizam uma certa maior oportunidade.*”<sup>155</sup>

---

<sup>154</sup> Reflexão da Senhora Doutora Gabriela Figueiredo Dias in “Responsabilidade social das empresas, propósito e resultados: que papel para a supervisão?” in Colóquio: “Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial” em 10-12-2021 pelo Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

<sup>155</sup> MÁRIO FERREIRA MONTE “Do Princípio da Legalidade no Processo Penal...”, *op. cit.*, p. 75.

## Conclusão

Em suma, apesar da figura da Suspensão Provisória do Processo estar presente entre nós há algum tempo, é certo que não tem tido a expressão ideal no nosso processo, muito menos quando a pessoa arguida é a pessoa coletiva. Com a evolução da nossa sociedade e dos tempos, onde o crime organizado é cada vez mais complexo, o direito penal e processual penal devem também acompanhar esta evolução tomando como exemplo ordenamentos idênticos ao nosso, e que utilizam figuras próximas.

Apesar de vigorar entre nós o princípio da legalidade, este também não impede tais avanços, até porque esta figura mostra precisamente que este princípio admite exceções e afloramentos ao princípio da oportunidade que devemos aproveitar. Mesmo que haja sempre uma obrigação por parte do Ministério Público em investigar quando há notícia do crime, tal não significa que tenha de haver julgamento. Evitamos assim uma justiça demorada, custosa e pouco eficaz para as empresas, quando as injunções e regras de conduta certas podem também cumprir com as finalidades de prevenção do direito penal.

O nosso direito processual penal e os nossos tribunais, contudo, até hoje não estavam preparados para as necessidades da pessoa coletiva, e apesar de serem bastantes as falhas que o nosso código apresentava nesse aspeto, a nova Lei n.º 94/2021 trouxe novas soluções que parecem abrir uma porta no combate ao crime económico-financeiro e responder às necessidades que a pessoa coletiva demonstra. Apesar disso, não nos parece ser suficiente limitarmo-nos apenas aos programas de cumprimento que esta nova lei prevê. É fundamental pôr em prática as novas injunções a partir da sua entrada em vigor, mas também pensar em novas medidas, para que os tribunais se sintam mais seguros ao aplicarem esta figura sem cometer falhas como revogar de forma automática a suspensão do processo, confundir a pessoa coletiva com o representante desta ou, por outro lado, por ter falta de meios de obtenção de prova no momento de a responsabilizar.

Concluimos, pois, que multas e medidas preventivas da liberdade não oferecem à empresa a ressocialização pretendida, e uma vez que os acordos não são permitidos no nosso ordenamento jurídico, é tempo de integrar a justiça negociada através da cooperação entre a empresa e o Ministério Público e os programas de cumprimento no nosso ordenamento, desde que bem regulados e de acordo com os princípios jurídico-constitucionais, para que se

possa cumprir finalmente com a alínea f), n.º 1 do artigo 281.º do CPP, isto é, “*ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.*”

À ideia de consenso, celeridade e ressocialização que descrevem a Suspensão Provisória do Processo é urgente juntar o futuro da colaboração da justiça negociada e dos programas de cumprimento.

## Bibliografia

- Albuquerque, Paulo Pinto 2007. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa : Universidade Católica Editora.
- Andrade, Manuel da Costa. 1995. *O Novo Código de Processo Penal*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Antunes, Maria João. 2019 2ª edição . *Direito Processual Penal*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Antunes, Maria João. janeiro-abril 2018. “Privatização das Investigações e Compliance Criminal.” *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* ano 28, páginas 119 a 127.
- . 2020. *Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Arlen, Jennifer. 2021. “A Political of Corporate Criminal Liability .” *Corporate Crime Symposium Papers* 23.
- Arlen, Jennifer. 2019. “The Potential Promise and perils of Introducing Deferred Prosecution Agreements Outside the U.S.” *Public Law & Legal Theory Research Paper Series Working Paper no. 19-30* 32. Disponível em [https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/business\\_law/newsletters/CL150000/202103/fa-6.pdf](https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/business_law/newsletters/CL150000/202103/fa-6.pdf)., Acedido pela última vez em: 27-01-2022.
- Bravo, Jorge dos Reis. 2008. *Direito Penal de Entes Colectivos Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas* . Coimbra: Coimbra Editora.
- Caeiro, Pedro. 2000. “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema.” *Revista do Ministério Público* n°84, páginas 31 a 47.
- Carmo, Rui do. 1º semestre 2008. “A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto Aletrações e clarificações.” *Revista do CEJ número 9 (especial)*, páginas 321 a 336.
- Colemer- Juan-Luis Gómez, “La Conformidad, Institución Clave Y Traicional dela Justicia Negociada En Españã” in 2012/1 Vol. 83, p. 17, Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal-2012-1-page-15.htm>, Acedido pela última vez em: 27-01-2022.

- Correia, João Conde. janeiro-março 2009. “Concordância Judicial à Suspensão Provisória do Processo: equívocos que persistem.” *Revista do Ministério Público* 117, páginas 43 a 83.
- Correia, João Conde. abril-junho 2013. “Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo.” *Revista do Ministério Público* 134, páginas 43 a 61.
- Costa, José Faria da. 1985. “Diversão (dejudiciarização) e mediação: que rumos?” *Boletim da Faculdade de Direito vol. LXI*, páginas 92 a 156.
- Dias, Gabriela Figueiredo. 2021. “Responsabilidade social das empresas, propósito e resultados; que papel para a supervisão? .” in *Colóquio Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial*. Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra .
- Dias, Jorge de Figueiredo. 3.<sup>a</sup> Edição 2004. *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Fidalgo, Sónia. 2008. “O Consenso no Processo Penal: Reflexões sobre a Suspensão Provisória do Processo e o Processo Sumaríssimo.” *Revista Portuguesa de Ciência Criminal n.º 2 e 3*, páginas 277 a 315.
- Fonte, Mário Ferreira. 2005. “Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade .” *Revista do Ministério Público n.º 101*, páginas 67 a 78.
- Gimeno, Iñigo Ortiz de Urbina. Enero-Abril 2018. “Cultura de Cumplimiento y Exención de Responsabilidad de las personas Jurídicas.” *Revista Internacional Transparencia e Integridad n.º 6*, páginas 1 a 7, Disponível em [http://www.encuentros-multidisciplinares.org/revista-65/inigo\\_ortiz.pdf](http://www.encuentros-multidisciplinares.org/revista-65/inigo_ortiz.pdf), Acedido pela última vez em: 27-01-2022.
- Júnior, Francisco de Assis de França. setembro/dezembro 2018. “Pessoas Coletivas e os programas de Compliance: A problemática Compartilhada com o Processo Penal de Pretensão Democrática.” *Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol.4 n.3*, páginas 1277 a 1318.
- Jr., John C. Coffee. 2021. “Crime and the corporation: Making the Punishment Fit the Corporation.” *Corporate Crime Symposium Papers* 35.

- Laufer, Susana Aires de Sousa and William S. s.d. “The State’s Responsibility for Corporate Criminal Justice .”
- Leite, André Lamas. janeiro-março 2020. “Fundamentos político-criminais da responsabilidade penal das pessoas colectivas em Direito Criminal clássico, penas de substituição aplicáveis e compliance-breves notas .” *Revista do Ministério Público* 161, páginas 203 a 234.
- Marting, Adán Nieto. 2013-2014. “Problemas Fundamentales del Cumplimiento Normativo en el Derecho Penal .” *Temas de Derecho Penal Económico: Empresa y Compliance Anuario de Derecho Penal*, páginas 171 a 200.
- Martins, Carlos Martins Ferreira- Jerónimo. 10 de dezembro de 2021. “A Responsabilidade empresarial vista do lado de uma empresa .” in *Colóquio Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial*. Coimbra : Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra .
- Meireles, Mário Pedro. 2008. “A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas ou Entidades Equiparadas na Recente Alteração do Código Penal Ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: Algumas Notas.” *Revista Julgar n.º5*, páginas 121 a 138.
- Mendes, Paulo de Sousa. 2020. “Law Enforcement & Compliance .” Em *Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, de Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes Maria Fernanda Palma, páginas 13 a 78. Coimbra: Livraria Almedina.
- Milford, Alun on Deferred Prosecution Agreements, Disponível em: on Deferred Prosecution Agreements, Disponível em: <https://www.sfo.gov.uk/2017/09/05/alun-milford-on-deferred-prosecution-agreements/>, Acedido pela última vez em: 27-01-2022.
- Pinto, Carlos Alberto da Mota. 2005. *Teoria Geral do Direito Civil 4ª Edição*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Rodrigues, Anabela Miranda. 2019 . *Direito Penal Económico uma política criminal na era compliance* . Coimbra: Livraria Almedina.

Scholz, Francisco Javier Bedecarratz. Julho 2018. “*La indeterminación del criminal compliance y el principio de legalidad.*” *Política Criminal vol.13 no.25 Santiago*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-33992018000100208>, Acedido pela última vez em: 27-10-2022.

Silva, Germano Marques da. janeiro-abril 2018. “Plea Bargaining e Acordos Sobre Setença.” *Revista Portuguesa de Ciência Criminal ano 28* páginas 94 a 117.

Sousa, Susana Aires de. Abril : Junho 2019. “A colaboração processual dos entes coletivos: legalidade, oportunidade ou “troca de favores”?” *Revista do Ministério Público 158* páginas 9 a 36.

Sousa, Susana Aires de. “As Diferentes Faces dos Programas de Compliance .” Em *Legitimidade Efetividade dos Programas de Compliance* , de A.AVV, 29-38. Tirant to blanch Businessse & Criminal Justice.

Sousa, Susana Aires de. 10 de dezembro de 2021. in Colóquio: “Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial .” *Dever de diligência e responsabilidade (criminal) das empresas: tempo de mundança?* Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Sousa, Susana Aires de. 2019. *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*. Coimbra: Livraria Almedina.

Sousa, Susana Aires de. 2020. “Sobre a responsabilidade criminal da empresa pública.” em *Diálogos com Coutinho de Abreu: Estudos oferecidos no aniversário do professor* , de AA.VV, 927-946. Coimbra: Livraria Almedina.

Uhlmann, David M. 2013, “*Deferred Prosecution and Non-Prosecution Agreements and the Erosion of Corporate Criminal Liability*” Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1782&context=articles.>, Acedido pela última vez em: 20-01-2022.

## Legislação

- Código de Processo Penal, 12.º Edição, Edições Almedina, Coimbra, 2021;



- Código Penal, 10.º Edição, edições Almedina, Coimbra 2021;
- Código Penal Espanhol, aprovado pela Lei Orgânica de 23 de novembro;<sup>156</sup>
- Constituição da República Portuguesa, 7.º Edição, Edições Almedina, 2021;
- Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro de 2021;
- Lei 94/2021 de 21 de dezembro de 2021;
- Lei Act 2013: Lei Schedule 17 of the Crime and Courts Act 2013;<sup>157</sup>
- Lei Sapin II: Lei n.º 2016-1691, de 9-12-2016<sup>158</sup>;
- Regime Geral das Infrações Tributárias, lei 15/2001, de 05 de junho de 2001.

### **Jurisprudência Consultada e Citada**

#### **Acórdão do Tribunal Constitucional**

- 02 de setembro de 1987, Acórdão n.º 7/87, Processo n.º 302/86

#### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

- 10 de abril de 2013, Processo n.º 224/06.7GAVZL.C1. S1 (Santos Cabral)

---

<sup>156</sup> Disponível em <https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/>.

<sup>157</sup> Disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>.

<sup>158</sup> Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000033558528/>.

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa**

-12 de dezembro de 2018, Processo n.º 364/16.4T9SNT.L1-3 (João Lee ferreira)

- 09 de março de 2021, Processo n.º 474/19.6PFLRS-A. L1-5 (Maria José Machado)

### **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**

-05 de abril de 2017, Processo n.º 6629/11.4IDPRT.P1 (Maria Deolinda Dionísio)

### **Acórdãos Tribunal da Relação de Guimarães**

- 09 de outubro de 2017, Processo n.º 23/14.2GCVPA.G1 (Alda Casimiro)

- 28 de janeiro de 2019, Processo n.º 318/13.2DBRG.G1 (Mário Silva)